ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 349/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado do Paraná.

Art. 1º Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas.

Parágrafo único. As pulseiras de que trata o *caput* serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retiradas pelos pais ou responsáveis, ao responsável pela realização do evento.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único. As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar 3/2014

Revoga os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013.

Art. 1º Revoga os incisos I, II, III, XI e os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 161, de 3 de outubro de 2013.

Art. 2º Revoga a alínea "a" do § 1º e o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 161, de 2013.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 94/2014

Altera a Lei nº 9.739, de 17 de outubro de 1991, de concessão de Título de Utilidade Pública.

Art. 1º A Lei nº 9.739, de 17 de 17 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Declara de Utilidade Pública a Fundação Iniciativa, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º Declara de Utilidade Pública a Fundação Iniciativa, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 12.513, de 25 de janeiro de 1999."

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei n° 160/2014

Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto registrado no Estado do Paraná."

Art. 2º Acrescenta-se paragrafo único ao art. 1º da Lei nº 17.826, de 2013, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As entidades de que trata este artigo deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou à categoria profissional."

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto."

Art. 4º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – que no caso de dissolução, a destinação do patrimônio será à entidade congênere ou ao Poder Público que efetuou a respectiva doação."

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição junto aos Conselhos Estadual ou Municipal de Assistência Social."

Art. 6º O inciso VI do art. 6º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "VI – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos temos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009."

Art. 7º O inciso VII do art. 6º da Lei nº 17.826, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "VII – as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009."

Art. 8º As instituições que solicitarem recadastramento, observadas as disposições da Lei nº 17.826, de 2013, terão mantidos os Títulos de Utilidade Pública concedidos por Decreto Governamental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de junho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 168/2014

Cria uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 1º Cria uma Vara Judicial no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, de entrância final, alterando a Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Altera o art. 255-B da Lei nº 14.277,de 2003, que passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 255-B ...

(...)

II – no Foro Regional de Rolândia:

(a) a 4ª Vara Judicial."

Art. 3º Cria um cargo de Juiz de Direito para o Foro Regional de Rolândia, de Entrância Final, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Art. 4º Cria um cargo de Assistente II de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 1-C e um cargo de Assistente I de Juiz de Direito, de provimento em comissão, simbologia 3-C, na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário, destinado ao assessoramento do Juiz de Direito ora criado no Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos termos da Lei nº 15.831, de 12 de maio de 2008, e da Lei nº 16.957, de 5 de dezembro de 2011, passando a integrar o Anexo III, Tabela 2, da Lei n° 11.719, de 12 de maio de 1997, consolidado no Anexo II da Lei 14.807, de 20 de julho de 2005.

Parágrafo único. O cargo criado na forma do *caput* deste artigo é privativo de Bacharel em Direito.

Art. 5º Altera os Anexos IV, V e IX (Tabela 1) da Lei nº 14.277,de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto Lei nº 264/2014

Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a ExpoLondrina, realizada anualmente na primeira quinzena do mês de abril.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Exposição Agropecuária e Industrial do Município de Londrina – ExpoLondrina, realizada anualmente na primeira quinzena do mês de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 265/2014

Autoriza o Procurador-Geral de Justiça a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos policiais civis e militares que integram o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e a segurança institucional do Ministério Público.

Art. 1º Fica o Procurador-Geral de Justiça autorizado a conceder a gratificação instituída pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, aos policiais civis e militares que integram o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e a segurança institucional do Ministério Público, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O procedimento para a concessão da gratificação de que trata este artigo será definido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Os valores da gratificação de que trata o art. 1º desta Lei são os fixados nas tabelas constantes do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. Os valores previstos nas tabelas do Anexo ficam sujeitos ao limite correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do Promotor Substituto.

Art. 3º A concessão de gratificação de que trata esta Lei dependerá da comprovação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2014.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ANEXO

SIMBOLOGIA	FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL MILITAR NO MINISTÉRIO PÚBLICO	VALOR
FPPM 1	OFICIAL	R$ 2.055,46
FPPM 2	SUBTENENTE E SARGENTO	R$ 1.336,04
FPPM 3	CABO E SOLDADO	R$ 868,43

SIMBOLOGIA	FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL CIVIL NO MINISTÉRIO PÚBLICO	VALOR
FPPC 1	DELEGADO	R$ 2.055,46
FPPC 2	ESCRIVÃO	R$ 1.336,04
FPPC 3	INVESTIGADOR	R$ 868,43

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 302/2014

Denomina Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria Lydia Cescatto Bomtempo a Escola que especifica.

Art. 1º Denomina Centro Estadual de Educação Profissional Professora Maria Lydia Cescatto Bomtempo a escola estadual de ensino técnico profissionalizante de Assaí - CEEP, com sede naquele município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 303/2014

Estabelece a segunda distribuição de tempo, considerando os adicionais por tempo de serviço, para os integrantes dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

Art. 1º Concede a segunda progressão por distribuição de tempo de serviço aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002.

§ 1º A implantação da progressão por distribuição de tempo de serviço, considerando os adicionais, levará em conta os quinquênios completos do funcionário, a partir da referência em que o servidor se encontrar na classe e no cargo.

§ 2º É vedado o arredondamento de tempo de serviço.

§ 3º A distribuição de tempo será de uma referência a cada quinquênio, no limite de cinco quinquênios.

§ 4º A distribuição de tempo será devida apenas aos servidores estáveis e em efetivo exercício nas datas estabelecidas abaixo:

I - Agente Profissional – 16 de julho de 2010.

II - Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio – 25 de outubro de 2012.

§ 5º A distribuição de tempo levará em consideração os quinquênios completos nas datas estabelecidas nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

Art. 2º A distribuição de tempo fica limitada à 12ª (décima segunda) referência de cada classe, conforme estabelece o inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.666, de 2002.

Art. 3º Os servidores inativos e geradores de pensão que se encontravam ativos e em efetivo exercício nas datas estabelecidas nos incisos I e II do § 4º do art. 1º desta Lei farão jus à progressão por distribuição de tempo de serviço de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 306/2014

Altera os vencimentos de cargos dos Grupos Ocupacionais Básico, Intermediário, Superior e Auxiliares da Justiça dos Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça e cria funções comissionadas no 1º Grau de Jurisdição.

Art. 1º Os vencimentos dos cargos dos servidores dos grupos ocupacionais Básico (AOB), Auxiliar da Justiça (AUJ), Superior (SUP) e Intermediário (INT), da parte suplementar e permanente do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, e do grupo ocupacional Básico (BAS), da parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, previstos na Tabela 4 do Anexo III, nas Tabelas 3 e 4 do Anexo VIII, ambos da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, e nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I da Lei nº 17.532, de 9 de abril de 2013, alterados pelos Anexos I e II da Lei nº 18.116, de 23 de junho de 2014, passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os valores correspondentes à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) percebida pelos servidores dos grupos ocupacionais Básico (BAS), da parte suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça serão deduzidos dos valores derivados da elevação dos vencimentos decorrentes desta Lei.

Art. 2º As tabelas de vencimentos dos servidores dos grupos ocupacionais Auxiliar da Justiça (AUJ) e Intermediário (INT) constantes no Anexo II desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 3º Cria as funções comissionadas de Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau.

§ 1º A função comissionada de Assistente da Direção do Fórum será exercida, preferencialmente, por servidor ocupante de cargo de Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais, Analista Judiciário, da área judiciária ou contábil, ou por Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria.

§ 2º A função comissionada de Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau será exercida por servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário, da área judiciária, Escrivão, Secretário dos Juizados Especiais ou por Técnico Judiciário e Técnico de Secretaria.

Art. 4º Altera a redação do *caput* do art. 5º da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 5° As funções comissionadas de Chefe de Secretaria, Supervisor de Secretaria, Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau integram o Quadro de Pessoal de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná."

Art. 5º Altera a redação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 17.532, de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 6° Institui as gratificações de função no 1º Grau de Jurisdição, nos seguintes valores:
>
> I - Chefe de Secretaria, no valor de R$ 1.697,66 (mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos);
>
> II - Supervisor de Secretaria, no valor de R$ 565,88 (quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);
>
> III - Assistente da Direção do Fórum, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais);
>
> IV - Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau, que será remunerado no valor mensal de até R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), calculados por dia de efetivo exercício de plantão, nos termos do Decreto Judiciário que regulamentará seu pagamento.
>
> § 1º A despesa pelo pagamento da gratificação pelo exercício da função de Assistente do Plantão Judiciário, por Comarca, é limitada ao valor estabelecido no inciso IV deste artigo.

§ 2º As funções previstas neste artigo não serão cumuladas, à exceção de Assistente do Plantão Judiciário.

§ 3º Os valores das gratificações não serão incorporados em nenhuma hipótese aos vencimentos ou proventos de aposentadoria".

Art. 7° As atribuições básicas das funções comissionadas de Chefe de Secretaria, Supervisor de Secretaria, Assistente da Direção do Fórum e Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau passam a ser as constantes do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas das funções comissionadas previstas neste artigo serão definidas em regulamento".

Art. 6º Insere os arts. 3º e 4º ao Anexo II da Lei nº 17.532, de 2013, com a seguinte redação:

"Art.3º Ao Assistente da Direção do Fórum compete:

I - auxiliar o Juiz Diretor do Fórum e seguir sua orientação em todas as atividades relacionadas à Direção do Fórum, em especial a elaboração e conferência dos serviços administrativos;

II - auxiliar o Juiz Diretor do Fórum na administração do fundo rotativo, nas atividades de coordenação e controle dos recursos destinados à Comarca ou Juízo, elaborando a prestação de contas de sua aplicação;

III - realizar o acompanhamento e fiscalização técnica dos serviços terceirizados na Comarca.

Art.4º Ao Assistente do Plantão Judiciário de 1º Grau compete:

I - auxiliar o Magistrado designado para o plantão judiciário, mediante registro e formalização de atos processuais de mero expediente, registro, certificação, atendimento ao público, comunicações, dentre outras atribuições definidas em lei e regulamento".

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 8º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ANEXO I

(Altera a Tabela 4 do Anexo III e as Tabelas 3 e 4 do Anexo VIII da Lei nº 16.748, de 2011, alteradas pelo Anexo I da Lei nº 18.116, de 2014).

ANEXO III

Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça
Enquadramento e Tabela de Vencimento

(...)

TABELA 4

GRUPO BÁSICO (BAS)	
NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO
BAS-1	2.863,29
BAS-2	3.020,77
BAS-3	3.186,92
BAS-4	3.362,19
BAS-5	3.547,12
BAS-6	3.742,21
BAS-7	3.948,05
BAS-8	4.165,18
BAS-9	4.394,27

ANEXO VIII

Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição
Parte Suplementar
Enquadramento e Tabela de Vencimento

(...)

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)	
NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO
AUJ-1	4.546,59
AUJ-2	4.773,91
AUJ-3	5.012,64
AUJ-4	5.263,26
AUJ-5	5.526,41
AUJ-6	5.802,74
AUJ-7	6.092,90
AUJ-8	6.397,52
AUJ-9	6.717,38

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL BÁSICO (AOB)	
NÍVEL – ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO
AOB-1	2.863,29
AOB-2	3.020,77
AOB-3	3.186,92
AOB-4	3.362,19
AOB-5	3.547,12
AOB-6	3.742,21
AOB-7	3.948,05
AOB-8	4.165,18
AOB-9	4.394,27

(Altera as Tabelas 1 e 2 do Anexo I da Lei Estadual nº 17.532, de 2013, alteradas pelo Anexo I da Lei nº 18.116, de 2014).

Anexo I

Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição
Parte Permanente
Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR (SUP)	
NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO
SUP-1	6.081,21
SUP-2	6.385,28
SUP-3	6.704,53
SUP-4	7.039,77
SUP–5	7.391,75
SUP-6	7.761,35
SUP-7	8.149,40
SUP-8	8.556,87
SUP-9	8.984,71

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL INTERMEDIÁRIO (INT)	
NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO
INT-1	4.546,59
INT-2	4.773,91
INT-3	5.012,64
INT-4	5.263,26
INT-5	5.526,41
INT-6	5.802,74
INT-7	6.092,90
INT-8	6.397,52
INT-9	6.717,38

ANEXO II

(Altera a Tabela 3 do Anexo VIII da Lei nº 16.748, de 2010 e a Tabela 2 do Anexo I da Lei nº 17.532, de 2013, alteradas pelo Anexo I da Lei nº 18.116, de 2014 e entram em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2015.)

ANEXO VIII
Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição
Parte Suplementar
Enquadramento e Tabela de Vencimento

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA (AUJ)	
NÍVEL - ENQUADRAMENTO	VENCIMENTO
AUJ-1	4.666,79
AUJ-2	4.900,14
AUJ-3	5.145,16
AUJ-4	5.402,40
AUJ-5	5.672,52
AUJ-6	5.956,16
AUJ-7	6.253,96
AUJ-8	6.566,67
AUJ-9	6.895,00

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 308/2014

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, inscritos em dívida ativa ou não, de empresas em processo de recuperação judicial e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o parcelamento de débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA de empresas em processo de recuperação judicial.

Parágrafo único. O parcelamento, na forma estabelecida nesta Lei, somente poderá ser requerido após o deferimento, devidamente comprovado, do processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O pedido de parcelamento abrangerá todos os débitos tributários existentes em nome do devedor, contribuinte ou responsável, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os ajuizados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não alcança:

I - os parcelamentos em curso;

II - os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 3º Os débitos tributários poderão ser pagos em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais consecutivas, observadas as demais condições desta Lei.

§ 1º O pedido de parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais e expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos nele incluídos.

§ 2º O parcelamento estabelecido por esta Lei, quando se tratar de débito ajuizado, independe do oferecimento de qualquer garantia, ficando mantidas as garantias já existentes.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão, com todos os acréscimos previstos na legislação.

§ 4º O débito parcelado estará sujeito:

I - a partir da segunda parcela, até a data do vencimento, a juros vincendos correspondentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mensal aplicado sobre os valores do imposto e da multa constantes da parcela;

II - a juros de um por cento ao mês ou fração sobre o valor da parcela paga em atraso, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo;

III - ocorrendo o pagamento antecipado das parcelas, a juros vincendos correspondentes ao somatório da SELIC mensal até a data do efetivo pagamento.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 6 UPF/PR (seis Unidades Padrão Fiscal do Paraná).

§ 6º O parcelamento não exonera o devedor do pagamento de eventuais custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais, quando devidos.

Art. 4º Implica imediata rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento da primeira parcela no prazo fixado;

II - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a três parcelas;

III - o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou do saldo residual, por prazo superior a sessenta dias;

IV - a decretação da falência;

V - a não concessão da recuperação judicial.

§ 1º Rescindido o parcelamento, o saldo do débito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão de dívida ativa para início ou prosseguimento da cobrança judicial, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento previsto nesta Lei.

§ 2º Para fins de aplicação do inciso IV deste artigo, a Procuradoria Geral do Estado, quando notificada judicialmente, enviará à Secretaria de Estado da Fazenda a relação de contribuintes em recuperação judicial que tiverem a falência decretada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 309/2014

Dá nova redação ao *caput* do art. 27 da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias).

Art. 1º O *caput* do art. 27 da Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 27. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR será gerido pela Agência de Fomento do Estado do Paraná, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com poderes para contratar instituições financeiras, não controladas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados."

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar e dar em garantia quaisquer ações preferenciais de empresas por ele controladas, com a finalidade de adimplir obrigações dos contratos de Parcerias Público-Privadas integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), e em especial compor o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR ou Conta Garantia específica.

Parágrafo único. A alienação prevista no *caput* deste artigo será feita de acordo com as disposições legais que regulam o Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias) e os termos contratuais ajustados em cada Parceria Público-Privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 310/2014

Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde - QPSS.

Art. 1º Fica instituído o Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º São integrantes do Quadro Próprio dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, regulamentado por esta lei os servidores estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 13.666 de 05 de julho de 2002, alocados na Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 3º O Quadro Próprio dos Servidores da Saúde é formado pela carreira de Promotor de Saúde, constituída por três cargos, denominados Promotor de Saúde Profissional, Promotor de Saúde Execução e Promotor de Saúde Fundamental, com quantidades fixadas por cargo, na forma do Anexo II, entendendo-se cargo como unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, composto por funções singulares e multiocupacionais, conforme relação constante do Anexo III, e provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, com as seguintes características:

I - Promotor de Saúde Profissional: exigência de escolaridade de nível superior e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

II - Promotor de Saúde Execução: exigência de escolaridade de nível médio, profissionalizante ou pós-médio e registro profissional no órgão de classe, para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;

III - Promotor de Saúde Fundamental: exigência de escolaridade de nível fundamental;

IV - Outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

§ 1º O Perfil Profissiográfico, entendendo-se como o documento formal de descrição do cargo e suas funções e das exigências a elas associadas, servirão de base para a realização de concursos públicos e efetivação do processo de avaliação especial de desempenho no estágio probatório, e serão publicados por ato conjunto dos titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Saúde – SESA, em até 120 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 2º A mudança de função poderá ocorrer para o funcionário público estável que atender aos requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, desde que haja interesse da administração, observado o perfil profissiográfico e ocorrerá por ato conjunto dos Titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Saúde – SESA.

§ 3° A mudança de função será regulamentada, por ato conjunto dos titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e da Saúde – SESA, em até 90 dias, a contar da data da publicação desta lei.

§ 4º A mudança de função por readaptação obedecerá a legislação pertinente.

Art. 4º A estrutura de remuneração da Carreira de Promotor de Saúde é composta por:

I - vencimento básico;

II - adicional por Tempo de Serviço;

III - Salário Família; e

IV - Gratificação por Atividade de Saúde - GAS, concedida em razão do caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida aos servidores com lotação em Unidades Hospitalares e demais unidades, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 1º Excluem-se dos efeitos do Inciso IV os servidores à disposição de outros órgãos, salvo aqueles cedidos aos municípios, que comprovadamente executem atividades em saúde, conforme disposições previstas na Lei Federal nº 8.080/90.

§ 2º A tabela de vencimento básico do QPSS é a constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º Será concedida Gratificação pelo Serviço Extraordinário ao servidor escalado pela Administração a permanecer no trabalho além de seu horário normal, no limite de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) da remuneração mensal do servidor, com os seguintes percentuais:

I - acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal por ocasião da prestação de serviços em dias úteis;

II - acréscimo de 100% (cem por cento) do valor da hora normal por ocasião da prestação de serviços em domingos e feriados;

III - o servidor submetido ao Regime de Trabalho em Turnos (RTT) não tem direito à percepção do adicional da hora normal, quando escalado nos domingos e feriados, salvo se extrapolar sua jornada;

IV - a Gratificação de Atividade de Saúde – GAS compõe a base de cálculo da Gratificação pelo Serviço Extraordinário e do Adicional pelo Trabalho Noturno.

§ 4º O Regime de Plantão de Sobreaviso será pago, na proporção de um terço do valor da hora normal de trabalho, ao servidor escalado previamente pela Administração a permanecer além da jornada diária, fora do local de trabalho e disponível ao pronto atendimento de Atividade de Saúde, limitada à escala de até 24 horas ininterruptas e observado o intervalo mínimo de 12 horas.

§ 5º No plantão de sobreaviso o servidor, quando chamado, será remunerado pelas horas efetivamente trabalhadas, na forma de serviço extraordinário, cessando o pagamento do terço previsto no parágrafo anterior.

§ 6º Será concedido Adicional pelo Trabalho Noturno, considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, para o trabalho executado entre 22:00 horas e 05:00 horas da manhã.

§ 7° Os componentes remuneratórios previstos nesta Lei comporão a base contributiva para os efeitos da inatividade, conforme dispositivos constitucionais.

Art. 5º A Gratificação de Atividade de Saúde – GAS será reajustada na mesma data e percentual aplicado a título de reajuste geral anual.

Art. 6º A carga horária dos servidores do Quadro Próprio dos Servidores da Saúde será de 40 horas semanais, correspondendo à jornada de oito horas diárias, com exceção da função de médico que será de 20 horas semanais com jornada de quatro horas diárias.

§ 1º A jornada de trabalho poderá ser cumprida em Regime de Trabalho em Turno, que poderá ser utilizada pela Administração para as atividades com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço, correspondendo à jornada de trabalho semanal fixada nesta Lei, na seguinte forma:

I – 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais para servidor com jornada de oito horas diárias;

II – 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso para servidor na função de médico, com jornada de quatro horas diárias.

§ 2º O regime de Trabalho em Turno compreenderá, além dos dias úteis, os sábados, domingos e feriados, considerando o seguinte:

I - incidirá falta ao servidor que escalado, deixar de comparecer ao trabalho, incluindo essa incidência o período do descanso;

II - os dias de atestado médico, coincidentes com folgas compensatórias de que trata o presente artigo, não geram direito à compensação da jornada de trabalho;

III - o intervalo para refeição, durante o regime de plantão a que for escalado o servidor, terá a duração de 30 minutos correspondente ao tempo necessário para lanche ou refeição, fornecidos gratuitamente pelo órgão, e será considerado como horas trabalhadas, podendo ser dispensado do registro de ponto nesse período de tempo;

IV - no Regime de Trabalho em Turno, os sábados, domingos e feriados são considerados dias úteis, portanto não haverá compensação por meio de folga para os servidores escalados para esses dias.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.

Art. 7º O desenvolvimento nas carreiras, para os servidores estáveis, dar-se-á pelos institutos da promoção e da progressão.

§ 1º Promoção é a elevação salarial da classe ocupada para a classe imediatamente superior, dentro do cargo ocupado.

§ 2º A progressão é a elevação salarial, da referência salarial ocupada para outra, nos termos definidos no artigo 9º, dentro da mesma classe e cargo ocupado.

Art. 8º A promoção ocorrerá alternadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento, sendo que na primeira promoção, o servidor deverá optar pelo critério que entender mais conveniente.

§ 1º Poderá concorrer à promoção pelo critério de antiguidade o servidor que se encontre na Classe C, com tempo mínimo de 15 (quinze) anos completos de efetivo exercício.

§ 2º Poderá concorrer à promoção pelo critério de antiguidade o servidor que se encontre na Classe B, com tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício.

§ 3º Poderá concorrer à promoção pelo critério merecimento o servidor que se encontre na Classe C, com tempo mínimo de 10 (dez) anos completos de efetivo exercício e titulação superior à exigida para o ingresso, na forma do § 5º.

§ 4º Poderá concorrer à promoção pelo critério merecimento o servidor que se encontre na Classe B, com tempo mínimo de 20 (vinte) anos completos de efetivo exercício e titulação superior à exigida para o ingresso, na forma do § 5º.

§ 5º A titulação para fins de promoção por merecimento atenderá aos seguintes critérios:

I - para os servidores ocupantes do cargo de Promotor de Saúde Profissional, titulação compatível com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação na forma de pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado, conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida;

II - para os servidores ocupantes do cargo de Promotor de Saúde Execução:

a) titulação na forma de curso de ensino médio profissionalizante que não tenha sido exigência de ingresso, curso pós-médio, graduação, pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida;

b) cursos que perfaçam, no mínimo, somatória de 180 (cento e oitenta) horas, compatível com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação.

III - Para os servidores ocupantes do cargo de Promotor de Saúde Fundamental:

a) titulação na forma de curso de ensino médio, curso de ensino médio profissionalizante, curso pós-médio, graduação, pós-graduação, nas modalidades especialização, mestrado ou doutorado conforme a legislação que rege a matéria, realizada por instituição de ensino legalmente reconhecida;

b) cursos que perfaçam, no mínimo, somatória de 80 (oitenta) horas, compatível com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação.

Art. 9º A progressão ocorrerá pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 1º A progressão por antiguidade ocorrerá a cada cinco anos de efetivo exercício na classe e será equivalente a uma referência salarial.

§ 2º A primeira progressão por merecimento poderá ocorrer a partir da data do cumprimento do estágio probatório e as demais a cada quatro anos, equivalente a uma ou duas referências salariais, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - para o cargo de Promotor de Saúde Profissional - até duas referências, mediante apresentação de certificados de cursos compatíveis com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação, sendo uma referência para cada 120 (cento e vinte) horas.

II - para o cargo de Promotor de Saúde Execução - até duas referências, mediante apresentação de certificados de cursos compatíveis com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação, sendo uma referência para cada 80 (oitenta) horas.

III - para o cargo de Promotor de Saúde Fundamental - até duas referências, mediante apresentação de certificados de cursos compatíveis com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação, sendo uma referência para cada 40 (quarenta) horas.

§ 3º Somente serão aceitos certificados de cursos com carga horária mínima de oito horas.

Art. 10. Para efeitos de promoção e progressão na Carreira de Promotor de Saúde poderão ser utilizados certificados de cursos realizados antes do ingresso na mesma, desde que sejam afetos ao cargo, função e/ou área de atuação, vedada a reapresentação de títulos utilizados anteriormente, inclusive aqueles utilizados para promoção ou progressão nas carreiras do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE.

§ 1º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

§ 2º Os documentos comprobatórios de titulação ficarão sem eficácia para os institutos de desenvolvimento na carreira e os efeitos financeiros serão contados a partir da data de publicação do ato de concessão da promoção ou progressão.

Art. 11. O enquadramento no QPSS deverá obedecer a correlação a seguir:

I - Promotor de Saúde Profissional – abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde.

II - Promotor de Saúde Execução - abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente de Execução do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde; e

III - Promotor de Saúde Fundamental - abrangendo todos os atuais servidores ocupantes do cargo de Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo, alocados na Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O enquadramento será efetivado a partir do mês subsequente ao mês de vigência da presente Lei, observando:

I - enquadramento na Tabela de Correlações de Cargos e Funções do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, para o Quadro Próprio dos Servidores da Saúde – QPSS, na forma do Anexo IV desta Lei.

II - obedecida a correlação de cargos e funções, o enquadramento ocorrerá em referência com valor igual ou imediatamente superior ao atualmente percebido, conforme Tabela de Vencimento constante do Anexo I desta Lei;

Art. 12. São aplicáveis aos servidores do QPSS as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 13. A contagem de tempo para os efeitos dos institutos de desenvolvimento nesta carreira, considerará o tempo transcorrido e não aproveitado para o desenvolvimento nas carreiras do QPPE.

Art. 14. Os servidores constantes do anexo VI, desta Lei, serão enquadrados no cargo de promotor de saúde execução, de nível médio, requisito de escolaridade exigido por ocasião de seus respectivos ingressos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de noventa dias a contar da data da publicação e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Sala das Comissões, 1º de julho de 2014.

ALEXANDRE CURI
Presidente

Relator

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PROJETO DE LEI 167/14

SÚMULA: Altera a simbologia e o valor da função de Secretário de Sessão de Julgamento previstos nos anexos da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterada a simbologia e o valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11.

Art. 2º O artigo 10 da Lei Estadual nº 17.474 passa a ter seguinte redação:

> "**Art. 10.** O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de 30 (trinta) horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no artigo 27 desta Lei".

Art. 3º Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, modificado pela Lei Estadual nº 17.584, de 04 de junho de 2013, nos termos dos anexos desta Lei.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, protocolo sob nº 53.825/2014, tem por objetivo alterar a Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A proposta visa a modificação da simbologia e valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento, de FC-15 para FC-11.

A medida se justifica em razão da significativa majoração dos trabalhos nas sessões de julgamento deste Tribunal, impondo ao secretário de sessão de julgamento maior dedicação para o seu bom desempenho.

Importante destacar que ao secretário de sessão cabe a coordenação e execução de atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários nas sessões de julgamento, como, por exemplo, a elaboração das papeletas de julgamentos, nas quais são anotados os resumos da parte dispositiva dos acórdãos.

Portanto, a fim de remunerar adequadamente aqueles que a desempenham, a solução que se apresenta é a alteração de simbologia, de FC-15 para FC-11, passando o valor de referida gratificação de R$ 432,89 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) para R$ 864,77 (oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

O artigo 2º do Anteprojeto de Lei traz em seu conteúdo a alteração do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013. O que se pretende é a correção de erro material constante em sua redação, senão vejamos.

A redação atual do artigo 10 assim dispõe:

> *"Art. 10. O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art.* ***29*** *desta Lei."*

Ocorre, no entanto, que citado artigo 29 não trata de funções, limitando-se a dispor que as despesas decorrentes da execução daquela Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Na verdade, o dispositivo que trata das funções excepcionadas quanto à incidência do artigo 10 são descritas no artigo 27, ou seja, funções de Diretor de Secretaria, atualmente denominado Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, ambos com atuação no 1º Grau de Jurisdição.

Desta maneira, impõe-se a correção de citado erro material, para que a referência feita no artigo 10 seja quanto ao artigo 27 e não ao artigo 29 da mesma lei.

Registre-se que os custos do presente projeto são estimados em aproximadamente R$ 159.680,00 (cento e cinquenta e nove mil seiscentos e oitenta reais) para 2014, R$ 203.541,00 (duzentos e três mil quinhentos e quarenta e um reais) para 2015, e R$ 217.871,00 (duzentos e dezessete mil oitocentos e setenta e um reais) para 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário relativo ao 3º Quadrimestre de 2013, a despesa de pessoal situou-se em 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Em sessão do egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, realizada em 24 de março de 2014, foi aprovado, por unanimidade, o presente Anteprojeto de Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 5f

ANEXOS

Altera os Anexos I e II da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, e modificações posteriores, no que trata da simbologia da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento.

ANEXO I

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR
...	...	...
Secretário de Sessão de Julgamento	28	R$ 864,77

ANEXO II

FUNÇÕES COMISSIONADAS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	ATRIBUIÇÕES	CARGOS COMPATÍVEIS	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
	...	...	...	...	...
Secretário de Sessão de Julgamento	FC-11	Coordenar e executar atividades relacionadas à elaboração e conferência dos serviços judiciários e administrativos nas sessões de julgamento.	Servidores dos grupos ocupacionais especial, intermediário de apoio administrativo e básico	Portadores de diploma de Bacharel em Direito	28

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 6f.

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 74

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 14/04/14
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Curitiba, 09 de abril de 2014.
Of. nº 346/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 14 ABR. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que propõe a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, e adota outras providências.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:37 14/04/2014 0017718 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 84

Publicado no Diário Oficial nº. 8868 de 2 de Janeiro de 2013

Súmula: Dispõe sobre as funções comissionadas no Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º As funções comissionadas do Poder Judiciário do Estado do Paraná passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º A denominação, classificação, quantidade, valores, requisitos de designação e as atribuições básicas das funções comissionadas passam a ser as constantes desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições específicas de cada função comissionada serão definidas em regulamento.

Art. 3º As funções comissionadas são de livre designação e dispensa, compreendendo as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 4º São requisitos para a designação de servidor em função comissionada:

I - correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função comissionada, para cujo exercício for designado o servidor;

II - formação superior ou técnica;

III - experiência compatível com a área de atuação;

IV - não ter cumprido sanção administrativa decorrente de infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Os requisitos para designação previstos neste artigo não excluem outros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por ato vinculante, com fundamento no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal.

§ 2º O Presidente do Tribunal de Justiça expedirá regulamento sobre os requisitos de designação previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 5º A designação para a função comissionada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que subordinará o servidor designado dar-lhe imediato exercício.

~~**Art. 6º** É vedada a designação de servidor efetivo para o exercício de função comissionada quando estiver no exercício de cargo em comissão.~~

Art. 6º É vedada a designação de servidor efetivo para o exercício de função comissionada quando no exercício de cargo em comissão, salvo para a função de secretário de sessão de julgamento.
(Redação dada pela Lei 17843 de 19/12/2013)

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destinará no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores efetivos de seus

quadros.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 97

Parágrafo único. Os 5% (cinco por cento) restantes das funções comissionadas poderão ser exercidas por outros servidores à disposição do Poder Judiciário, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos nesta Lei.

Capítulo II
Da Natureza Gerencial das Funções Comissionadas

Art. 8º Consideram-se de natureza gerencial as funções comissionadas em que haja vínculo de subordinação e poder de decisão.

Art. 9º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos com formação superior e experiência compatível com a área de atuação, na forma de regulamento.

Art. 10. O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. O curso previsto no caput deste artigo terá prazo de validade de quatro anos.

Art. 11. O descumprimento do contido no artigo anterior e seu parágrafo inviabilizará a designação em função comissionada, bem como a continuidade de seu exercício.

CAPÍTULO III
Da Remuneração pelo Exercício da Função

Art. 12. O servidor designado para função comissionada perceberá a remuneração do cargo efetivo acrescida da vantagem pecuniária correspondente à função, nos termos do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Ao servidor designado para o exercício de função comissionada é vedada a percepção de encargos especiais.

CAPÍTULO IV
Da Substituição de Titular da Função Comissionada

Art. 13. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamentos eventuais do titular da função comissionada com atribuições de direção ou chefia.

Parágrafo único. A substituição depende de ato da Administração e recairá em servidor ocupante de cargo de provimento efetivo por prazo determinado não superior a cento e vinte dias.

Art. 14. Durante o tempo de substituição, o substituto perceberá a gratificação correspondente à função comissionada, na forma prevista no art. 12 desta Lei.

Art. 15. Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. Ficam ressalvadas as situações constituídas, relativamente a designação de funções comissionadas previstos nesta Lei, até trinta dias após a vigência desta Lei.

Art. 17. É vedada a designação das funções comissionadas para atribuições diversas das previstas nesta Lei e em regulamento.

Art. 18. É vedada a designação de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça em função comissionada prevista para o 1º Grau de Jurisdição, bem como de servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná para qualquer função comissionada do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 19. A Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Paraná (ESEJE) deverá incluir em seus planos de capacitação ações voltadas à habilitação de seus servidores para o exercício das funções comissionadas de natureza gerencial, que deverão contemplar:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

I - a definição dos requisitos mínimos do perfil profissional esperado dos servidores ocupantes das funções comissionadas, observadas as respectivas atribuições dos cargos efetivos e habilitação;

II - programa de desenvolvimento gerencial.

Art. 20. O Presidente do Tribunal de Justiça, por meio de Decreto Judiciário, disporá sobre a alocação das funções comissionadas na estrutura da Secretaria do Tribunal e das unidades do 1º Grau de Jurisdição.

Parágrafo único. O provimento das funções e a alocação que se refere o caput deste artigo deverão observar as reais necessidades das unidades, inclusive quanto à proporcionalidade numérica entre chefes e subordinados diretos.

Art. 21. Fica alterado o inciso I, do art. 4º da Lei nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º ...
(...)
I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo e em comissão e função comissionada;
(...)".

Art. 22. Fica alterado o art. 5º da Lei nº 16.748/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º ...
(...)
VI - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo".

Art. 23. Fica alterado o inciso I do art. 7º da Lei nº 16.748/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7º ...
(...)
I - Parte permanente que é integrada pelos cargos de provimento efetivo que compõe as carreiras previstas na Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e função comissionada;
(...)".

Art. 24. Fica alterado o art. 8º da Lei nº 16.748/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º ...
(...)
III - Funções Comissionadas (FCO) - composto por funções de confiança, com atribuições de direção, chefia e assessoramento, privativo de servidor público ocupante de cargo efetivo".

Art. 25. O Chefe do Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, será escolhido e designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Órgão Especial, dentre servidores efetivos e estáveis dos grupos ocupacionais superior ou especial do Quadro de Pessoal da Secretaria, para o exercício da função.

Art. 26. Fica revogado o art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008 e alterações posteriores, bem como o art. 67 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 27. Lei específica disporá sobre os requisitos de designação e atribuições das funções de Diretor de Secretaria e Supervisor previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/08.

Art. 28. Os valores percebidos a título de encargos especiais pelo exercício de funções comissionadas resultam convalidados.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 30. A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Loriane Leisli Azeredo
Chefe da Casa Civil, em exercício

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo84954_28596.pdf
	anexo84954_28597.pdf
	anexo84954_28598.odt

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIR. LEGISLATIVA Pág. 124

Publicado no Diário Oficial nº. 8970 de 4 de Junho de 2013

Súmula: Reajusta as tabelas de vencimentos dos cargos e das funções dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dos proventos de aposentadoria dos serventuários do foro judicial e extrajudicial, a partir de 1º de maio de 2013, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os valores dos vencimentos básicos dos servidores dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná constantes no Anexo III, Tabelas 1, 2, 3 e 4, Anexo VIII, Tabelas 1, 2, 3 e 4 e Anexo IX da Lei Estadual nº 16.748/2010 e alterações posteriores; no Anexo I, Tabelas 1 e 2 da Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013; e no Anexo II da Lei Estadual nº 17.207/2012 ficam reajustados no percentual de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), a partir de 1º de maio de 2013, de conformidade com o Anexo I, II e III desta Lei.

Art. 2º. Ficam reajustados, no mesmo percentual e a partir da mesma data constante no artigo 1º:

I - os valores dos encargos especiais constantes nas Tabelas 1 e 2 do Anexo da Lei Estadual nº 17.250/2012 e das funções comissionadas constantes no Anexo I e III da Lei Estadual nº 17.474/2013, e no anexo I da Lei Estadual nº 17.257/2012, de conformidade com o Anexo IV desta Lei;

II - os valores correspondentes à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, conforme disposto nos artigos 22 e 24 da Lei Estadual nº 16.748, de 29 de dezembro de 2010;

III - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores do Quadro Efetivo do Poder Judiciário do Estado do Paraná, concedidos com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da mesma Emenda Constitucional, regulamentados pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

IV - os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão dos servidores pertencentes aos Quadros do Foro Judicial que permanecem regidos pela Lei Estadual nº 11.719, de 12 de maio de 1997, de conformidade com o Anexo V desta Lei;

V - os valores básicos dos proventos dos serventuários aposentados do foro extrajudicial previstos no Anexo I da Lei Estadual n.º 15.048, de 5 de abril de 2006 e alterações posteriores, de conformidade com o Anexo VI desta Lei.

Art. 3º. Ficam reajustados no mesmo percentual e a partir da mesma data constante do art. 1º as gratificações de função de Chefe de Secretaria e Supervisor de Secretaria, dando-se nova redação aos incisos I e II do art. 6º da Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6º. ...
I – Chefe de Secretaria, no valor de R$ 1.597,35 (um mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos);
II – Supervisor de Secretaria, no valor de R$ 532,45 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos)."

Art. 4º. A superveniência de lei específica modificativa das tabelas dos vencimentos dos cargos dos grupos ocupacionais Superior de Apoio Especializado (SAE) e Intermediário de Apoio Administrativo (IAD), do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, cujo anteprojeto

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 13

de lei é anterior ao desta Lei, autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a aplicar o percentual de reajuste estabelecido no artigo 1º desta Lei sobre esses novos valores por Decreto.

Parágrafo único. A regra estabelecida neste artigo tem aplicabilidade limitada ao reajuste estabelecido nesta lei.

Art. 5º. O reajuste de 6,49% (seis vírgula quarenta e nove por cento), corresponde à reposição inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de 1.º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013, em observância à data de revisão instituída no art. 5.º da Lei Estadual n.º 16.165, de 06 de julho de 2009, e em atendimento ao disposto no inciso X, do art. 27 da Constituição Estadual.

Art. 6º. A implementação em folha de pagamento, do reajuste constante da presente Lei, fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, pelo orçamento do Fundo da Justiça ou pela PARANAPREVIDÊNCIA, quando couber.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2013.

Palácio do Governo, em 04 de junho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Desembargador Clayton Camargo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo96723_29201.pdf

topo

© 2013 - Secretaria de Estado de Governo (SEEG)
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 151

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Projeto de Lei nº. 167/2014

Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Altera a simbologia e o valor da função de Secretário de Sessão de Julgamento previstos nos anexos da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013 e dá outras providências.

EMENTA: SIMBOLOGIA DE CARGO. ALTERAÇÃO DE VENCIMENTO. SECRETÁRIO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. ANEXOS I E II, DA LEI ESTADUAL Nº 17.474/2013. PROJETO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 DO REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visa alterar a simbologia e o valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento, prevista no anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 164

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, artigo 124:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (Grifos Nossos).
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 171

na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão. (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, artigo 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

A **Constituição da República**, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como, a remuneração dos seus serviços auxiliares, na forma seguinte:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 18

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
>
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
>
> **(...)**
>
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração de que as despesas decorrentes da alteração da simbologia apresentam adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Dep. Péricles

Dep. Tadeu

Dep. Traiano

Dep. Scarapaca

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

APROVADO
18/04/04

Dep. Cadi

Dep. Pastor

Dep. Rempion

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 167/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 346/2014-GP, que propõe a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, e adota outras providências.

Inicialmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Alexandre Curi exarou o devido parecer favorável que foi aprovado, em virtude de sua Constitucionalidade e por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que o Tribunal de Justiça, traz dentre as suas justificativas a majoração dos trabalhos nas sessões de julgamento deste Tribunal, impondo ao secretário de sessão de julgamento maior dedicação para o seu bom desempenho.

Insta ressaltar que em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que é tratado na Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta vem acompanhada da declaração subscrita pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça, de que as despesas decorrentes do

proposto neste Projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

De igual modo, o autor da proposta registra que os custos do presente projeto são estimados em aproximadamente R$159.680,00 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais) para 2014, R$203.541,00 (duzentos e três mil, quinhentos e quarenta e um reais) para 2015, e R$217.871,00 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) para 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

Desta forma, opina-se pela Aprovação do Projeto em questão, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06/05/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Elio

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
RELATOR

Dep. Ennio

Dep. Waldyr

Dep. Pr Edson

EXTRA II

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda de Plenário nº 01
DAP 01 JUL. 2014
Visto Claudia

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 167/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de alterar o art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O *caput* do art. 10 da Lei nº 17.474, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O servidor efetivo dos quadros de pessoal do Tribunal de Justiça deverá ter se capacitado em curso de desenvolvimento gerencial proporcionado pela Administração, com carga mínima de trinta horas, para ser investido em cargo em comissão ou designação de função comissionada, ambos de natureza gerencial, a exceção das funções previstas no art. 27 desta Lei."

Curitiba, em 1º de julho de 2014.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

17:44 01/07/2014 0053485 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda tendo em vista que a alteração sugerida no art. 2º do Projeto de Lei nº 167/2014 acaba por excluir o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013. Portanto, a fim de que seja mantido o dispositivo, propõe-se que seja feita mudança apenas no *caput* do referido art. 10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em 01 JUL. 2014
1º Secretário

Curitiba, 1º de julho de 2014.
Of. nº 640/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente:

Por meio do Ofício nº 346/14-GP, datado de 09 de abril de 2014, foi encaminhado à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Anteprojeto de Lei que propõe a alteração da simbologia e do valor da função comissionada de Secretário de Sessão de Julgamento prevista no Anexo I e II da Lei Estadual nº 17.474, de 02 de janeiro de 2013, de FC-15 para FC-11, e adota outras providências.

A proposição deu origem ao Projeto de Lei nº 167/2014, em tramitação nessa colenda Casa de Leis.

No entanto, considerando a necessidade de adequação dos dispositivos alterados, sem que se promova a exclusão do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 17.474, de 2 de janeiro de 2013, encaminho a Vossa Excelência a presente Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 167/2014.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:35 01/07/2014 003439 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PROJETO DE LEI 203/14

SÚMULA: Inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2013, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

Art. 1º. Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 16.023/2013, que passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

§ 1º ...

I - ...

II - *Nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido haverá uma função comissionada de Supervisor de Secretaria."*

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná e do Fundo da Justiça.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 06/05/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

Curitiba, 05 de maio de 2014.
Of. nº 458/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 07 MAIO 2014
1º Secretário

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, envio, em anexo, a documentação pertinente à matéria relacionada ao disposto nos artigos 16, 17 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

14:23 07/05/2014 002271 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

DECLARAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**), declaro que as despesas decorrentes do Anteprojeto de Lei, em anexo, que inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Curitiba, 05 de maio de 2014.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei, originário do protocolado sob nº 135.914/2013 inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008.

A alteração tem por objetivo possibilitar a atribuição de encargos pelo exercício da função comissionada de Supervisor nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final providas com cargo de Secretário.

Visa, portanto, dar tratamento igual ao já conferido pela Lei Estadual nº 17.532, de 09 de abril de 2013, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023/08, e previu a existência de uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nas Escrivanias de Entrância Final. (Art. 4º, § 1º, I)

O servidor efetivo designado para o desempenho da função de Supervisor de Secretaria fará jus a uma gratificação de aproximadamente R$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), cujo valor está previsto no inciso II do art. 6º da Lei Estadual nº 17.532/2013, atualizada pela Lei nº 17.584/2013.

Importante consignar que atualmente são trinta as unidades a serem contempladas com a função de Supervisor de Secretaria dos Juizados Especiais.

Registre-se que os custos do projeto de lei em anexo representam um incremento na despesa de aproximadamente R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) para o exercício financeiro de 2014, R$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais) para o exercício de 2015, e R$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) para o exercício de 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça e do Fundo da Justiça.

Nos termos do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário relativo ao 3º Quadrimestre de 2013, a despesa de pessoal situou-se em 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite prudencial de 5,70% (cinco vírgula setenta por cento), conforme preceitua o artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Encontra-se em anexo a Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária para o exercício de 2014, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

A presente proposta foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em Sessão realizada no dia 28 de abril de 2014.

ASSESSORIA LEGISLATIVA Pág. 06

Publicado no Diário Oficial nº. 7875 de 19 de Dezembro de 2008

(vide Lei 16745 de 29/12/2010) (vide Lei 16821 de 02/06/2011)

Súmula: Dispõe sobre as carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. As Carreiras dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e as atribuições das unidades estatizadas que substituem as Escrivanias e Ofícios da Justiça são regidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os cargos referidos nesta lei são remunerados exclusivamente pelos cofres públicos, sendo vedada a percepção de custas ou emolumentos, aplicando-se aos seus ocupantes as normas do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Art. 2°. As escrivanias e ofícios do foro judicial passam a se designar de secretarias do foro judicial com as seguintes denominações:

I - Secretaria do Cível;

II - Secretaria do Crime;

III - Secretaria da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas;

IV - Secretaria de Família;

V - Secretaria da Infância e Juventude;

VI - Secretaria de Execuções Penais;

VII - Secretaria de Inquéritos Policiais;

VIII - Secretaria de Execuções de Penas e Medidas Alternativas;

IX - Secretaria de Delitos de Trânsito;

X - Secretaria de Adolescentes Infratores;

XI - Secretaria de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis;

XII - Secretaria de Precatórias Criminais;

XIII - Secretaria da Corregedoria dos Presídios;

XIV - Secretaria do Tribunal de Júri;

XV - Secretaria do Distribuidor;

XVI - Secretaria do Contador e Partidor;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 074

XVII - Secretaria do Depositário Público;

XVIII - Secretaria dos Juizados Especiais.

Art. 3°. Os serviços afetos às secretarias compreendem a prática de todos os atos privativos dos Escrivães, Oficiais Distribuidores, Avaliadores, Contadores e Depositários, previsto em lei e atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, observadas as formas, usos, estilos e costumes seguidos no foro, salvo quando existir na comarca secretarias com estas atribuições específicas.

Parágrafo único. Os serviços relativos aos oficiais distribuidores e contadores, a serem prestados pelas serventias estatizadas, conservam a mesma natureza mista deste e dizem respeito à distribuição, registro e contagem de direitos e obrigações de atos do foro judicial e extrajudicial nos termos do art. 145, incisos II e III da Lei n° 14.277/03.

~~**Art. 4°.** A direção e chefia dos trabalhos das secretarias é exercida pelo ocupante da função gratificada de Diretor de Secretaria e a de supervisão dos trabalhos é exercida pelo ocupante da função gratificada de Supervisor.~~

Art. 4°. A chefia dos trabalhos das secretarias é exercida pelo ocupante da função comissionada de Chefe de Secretaria e a de supervisão dos trabalhos é exercida pelo ocupante da função comissionada de Supervisor de Secretaria.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 1°.** Por Secretaria haverá uma função gratificada de Diretor e duas de Supervisor.~~

§ 1°. Por Secretaria haverá uma função comissionada de Chefe de Secretaria e uma de Supervisor de Secretaria.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

I - Nas Escrivanias de entrância final haverá uma função comissionada de Supervisor de Secretaria.
(Incluído pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 2°.** As secretarias podem funcionar acumuladas no interesse da Jutiça, por ato do Presidente do Tribunal, sem implicar em acúmulo das funções gratificadas de Diretor e Supervisores.~~

§ 2°. Nas comarcas de juízo único, à medida que houver vacância das serventias, estas serão incorporadas à unidade estatizada anteriormente existente, criando-se estrutura de Secretaria única, com uma função comissiona de Chefe de Secretaria e uma de Supervisor de Secretaria.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

§ 3°. As secretarias podem funcionar acumuladas no interesse da Justiça, por ato do Presidente do Tribunal, sem implicar acúmulo das funções comissionadas de Chefe e Supervisor.
(Incluído pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**Art. 5°.** As funções gratificadas de Diretor de Secretaria e a de Supevisor integram o Quadro de Pessoal de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.~~

Art. 5°. As funções comissionadas de Chefe de Secretaria e de Supervisor de Secretaria integram o Quadro de Pessoal de 1° Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 1°.** A função de Diretor de Secretaria somente poderá ser exercida por funcionários das Carreiras previstas nesta Lei e é privativa de bacharel em Direito.
(vide Lei 16748 de 29/12/2010)~~

§ 1°. As funções comissionadas de Chefe de Secretaria serão exercidas por servidor ocupante de cargo de Analista Judiciário, da área judiciária, do Quadro de Pessoal do 1° Grau de Jurisdição e, excepcionalmente, por Técnico Judiciário ou Técnico de Secretaria, desde que bacharel em Direito.
(Redação dada pela Lei 17532 de 09/04/2013)

I - Poderá ser excepcionado, para efeito de substituição, o critério de escolaridade, na hipótese de inexistir, na unidade, servidor que preencha tal requisito.
(Incluído pela Lei 17532 de 09/04/2013)

~~**§ 2°.** A função de Supervisor somente poderá ser exercida por funcionários das Carreiras previstas nesta Lei.~~

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/2014

Projeto de Lei nº. /2014
Autor: Tribunal de Justiça

Súmula: Inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2013, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. SUPERVISOR DE SECRETARIA. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 96 DA CF. ARTS. 65 E 101 DA CE. ARTS. 33 E 124 DO REGIMENTO INTERNO ALEP. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná visa alterar a Lei nº 16.023/2013, no seu parágrafo 1º, acrescentando o inciso II a fim de criar uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no **artigo 33 - A, I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 33 - A – Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, artigo 124:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.** (grifo nosso).
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, artigo 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição da República**, nos termos do artigo 96, inciso II, alínea "b", estabelece que compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como, a remuneração dos seus serviços auxiliares, na forma seguinte:

> **Art. 96. Compete privativamente:**
> **II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

> **Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:**
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;** (grifo nosso)

Corrobora deste entendimento a Constituição Estadual:

> **Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:**
> **I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**
> **(...)**
> **b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;**

No que se refere ao impacto financeiro, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, a qual exige que o projeto que acarrete aumento de despesa estatal seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro causado e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Com efeito, a fim de dar cumprimento à referida legislação, o **Tribunal de Justiça** anexou ao projeto, declaração de que as despesas decorrentes da criação da mencionada função comissionada apresentam adequação orçamentária e

financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014 e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA, 2012 - 2015, aprovado pela Lei Estadual n. 17.013/2011.

Vislumbra-se, portanto, que o Tribunal de Justiça detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, de maio de 2014.

Dep. Nelson Justus
Presidente

Dep. Pr. Edson Praczyk
Relator

APROVADO
13/05/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 203/14

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Tribunal de Justiça – Ofício nº 458/2014-GP, que acresce o inciso II no § 1º do art. 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2013, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

Preliminarmente observamos que a matéria foi encaminhada a douta Comissão de Constituição e Justiça que por meio do Relator Senhor Deputado Pr. Edson Praczik, exarou o devido parecer favorável que foi devidamente aprovado, em virtude de sua constitucionalidade e por estrem presente todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Diretoria Legislativa enviou o Projeto de Lei em questão a esta Comissão Permanente de Finanças, para análise, o que passará a fazer.

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações determinadas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, todos do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, observamos que o Tribunal de Justiça esclarece que a alteração objetiva possibilitar a atribuição de encargos pelo exercício da função comissionada de Supervisor nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final providas com cargo de secretário.

Insta ressaltar que em relação à questão do impacto financeiro e orçamentário que que dispõe a Lei Complementar Federal nº 101/00, (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposta vem acompanhada da declaração subscrita pelo Desembargador Guilherme Luiz Gomes, Presidente do Tribunal de Justiça, de que as despesas decorrentes do

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 154

proposto neste Plano de Lei, apresenta adequação orçamentária e financeira com o Orçamento do Poder Judiciário para o exercício de 2014, aprovado pela Lei Estadual nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013, e compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, aprovado pela Lei Estadual nº 17.013, de 14 de dezembro de 2011.

Na mesma linha, o autor da proposta registra que os custos da presente proposta representam um incremento na despesa de aproximadamente R$152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais) para o exercício financeiro de 2014, R$212.000,00 (duzentos e doze mil reais) para o exercício de 2015, e R$224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais) para o exercício de 2016, a ser suportado pelo orçamento próprio do Tribunal de Justiça e do Fundo da Justiça.

CONCLUSÃO

Em razão do acima exposto, opina-se pela Aprovação do Projeto em questão, manifestando assim, o devido parecer **FAVORÁVEL.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 21/05/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ROBERTO ACIOLLI
RELATOR

Dep. Ennio

Dep. Buchmann

Dep. Wilson

Dep. Dupion

EXTRA I

Emenda de Plenário nº 01
01 JUL 2014
DAR
Visto Claudio

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 203/2014

Nos termos do § 4º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de alterar A Súmula e o art. 1º do Projeto de Lei nº 203/2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"SÚMULA: Inclui o inciso II no § 1º do art. 4º da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

Art. 1º. Altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, que passa a vigorar acrescido do inciso II, com a seguinte redação:

Art. 4º ...
§ 1º ...
I - ...
II - Nas Secretarias dos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido haverá uma função comissionada de Supervisor de Secretaria."

Curitiba, em 1º de julho de 2014.

Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES
Presidente do Tribunal de Justiça

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se a presente emenda tendo em vista o erro quanto ao ano da Lei nº 16.023, pois embora tenha constado na proposta original a data de 19 de dezembro de 2013, o correto seria 19 de dezembro de 2008.

17:44 01/07/2014 003486 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em 01 JUL 2014
1º Secretário

Curitiba, 1º de julho de 2014.
Of. nº 643/2014-GP

A sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **VALDIR LUIZ ROSSONI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital

Senhor Presidente:

Por meio do Ofício nº 458/14-GP, datado de 05 de maio de 2014, foi encaminhado à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o Anteprojeto de Lei que Inclui o inciso II no § 1º do artigo 4º da Lei Estadual nº 16.023, de 19 de dezembro de 2008, e cria uma função comissionada de Supervisor de Secretaria nos Juizados Especiais de entrância final com cargo de Secretário provido.

A proposição deu origem ao Projeto de Lei nº 203/2014, em tramitação nessa colenda Casa de Leis.

No entanto, considerando a necessidade de correção do ano da Lei 16.023, passando a constar o ano de 2008 e não o ano de 2013, encaminho a Vossa Excelência a presente Emenda Modificativa do Projeto de Lei nº 203/2014.

Neste ensejo, consigno a Vossa Excelência minhas expressões de consideração e apreço.

Desembargador **GUILHERME LUIZ GOMES**
Presidente do Tribunal de Justiça

15:13 01/07/2014 003478 DOC ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETOR Pág. 2

PROJETO DE LEI Nº 440/13

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 23 SET. 2013
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula para fins não-pedagógicos no Estado do Paraná.

Art. 1º - Fica proibido o uso de qualquer tipo de aparelhos/equipamentos eletrônicos durante o horário de aulas nos estabelecimentos de educação de ensino fundamental e médio no Estado do Paraná.

Parágrafo único: A utilização destes equipamentos será permitida desde que para fins pedagógicos, sob orientação e supervisão do profissional de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2013.

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

14:47 23/09/2013 0083242 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a utilização de qualquer equipamento eletrônico dentro de salas de aula em todo o Estado do Paraná, com ressalva para o uso com fim pedagógico.

A tecnologia nos traz muita praticidade no cotidiano. Isso se aplica inclusive no aprendizado. A utilização de equipamentos podem ser muito úteis no auxílio ao aprendizado.

Todavia, da mesma forma que os equipamentos podem ser úteis para aprender, eles são excelentes formas para desviar a atenção e proporcionar acesso à conteúdos indevidos que não contribuem para a melhora do ensino.

Os jovens do ensino fundamental e médio não possuem ainda capacidade para controlar o uso desses aparelhos, o que proporciona desvio de atenção das aulas, acesso à conteúdo inapropriado e consequentemente um menor desempenho na qualidade do ensino.

O professor, como autoridade que é dentro de sala de aula, permitirá o uso de equipamentos desde que para fins de aprendizagem. Do contrário, o uso é proibido, visto a redução da qualidade do ensino.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2013.

GILBERTO RIBEIRO
Deputado Estadual

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 054

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 440/2013 de autoria do Deputado Gilberto Ribeiro que *DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS EM SALA DE AULA PARA FINS NÃO-PEDAGÓGICOS NO ESTADO DO PARANÁ.*

Relator: Deputado Pedro Lupion.

VISTA EM 15/10/13
DEP. TRAIANO

CCJ

I- RELATÓRIO

Nos termos regimentais, veio a essa Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei (PL) nº 440/2013 de autoria do Deputado Estadual GILBERTO RIBEIRO, o qual "*Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos eletrônicos em sala de aula para fins não-pedagógicos no estado do Paraná.*".

Conforme se denota no bojo do PL o seu objetivo é vedar o uso de qualquer tipo de aparelho/equipamentos eletrônicos durante o horário de aulas nos estabelecimentos de educação de ensino fundamental e médio em todo o Estado do Paraná, havendo ainda, disposição que os mencionados equipamentos poderão ser utilizados desde que para fins pedagógicos, sob orientação e supervisão do profissional de ensino.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Na inclusa justificativa o Parlamentar aduz que o escopo de sua proposição é proibir a utilização de qualquer equipamento eletrônico dentro das salas de aulas em todo o Estado do Paraná, com a ressalva da finalidade pedagógica.

Afirma que não obstante os equipamentos eletrônicos serem uteis para o aprendizado em geral, são também uma forma de desviar a atenção e proporcionar acesso à conteúdos inapropriados e consequentemente um menor desempenho na qualidade do ensino.

Por fim, menciona que o professor como autoridade que é dentro de sala de aula, permitirá o uso de equipamentos desde que para fins de aprendizagem. Do contrário, o uso é proibido, visto a redução da qualidade de ensino.

É O RELATÓRIO.

II – DA ANÁLISE E VOTO

Conforme o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (RIALEP), mais especificamente em seu artigo 33A[1], compete a essa Comissão a análise das proposições apresentadas quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural.

Esta análise se presta justamente para se evitar a introdução de Leis conflitantes em nosso ordenamento, evitando preventivamente qualquer conflito quer seja jurídico e/ou social e assim garantido a integridade do ordenamento jurídico.

Pois bem.

[1] Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

O proponente detém legitimidade para apresentar proposições perante esta Casa Legislativa, conforme menciona o artigo 65 da Constituição Estadual, senão vejamos:

> *Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.* (Grifo meu).

A mesma matéria é tratada no artigo 124[2] do RIALEP, não restando dúvida em relação a possibilidade do Parlamentar que subscreve o PL em apreço em apresentá-lo.

Examinando o Projeto de Lei sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa do Estado, por meio de Lei Ordinária, sendo a iniciativa legislativa concorrente com a União, conforme preceitua o artigo 24, inciso IX[3] da Constituição Federal e o artigo 13, inciso IX[4] da Constituição Estadual.

O espírito que rege a proposta é o de assegurar a essência do ambiente pedagógico que deve prevalecer na escola. Sendo assim, é inquestionável que a matéria versada no PL está em conexão direta a educação.

No mesmo sentido a matéria não se insere na competência privativa do Governador do Estado (Artigo 66[5] da Constituição Estadual).

---

[2] Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

[3] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[4] Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:
[...]
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

[5] Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais para a reserva;
III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;
IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.
[...]

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 08

Analisando a proposição sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria por esta Casa Legislativa.

Entendo que o problema está focalizado no uso de telefones celulares e é nesse dispositivo que a lei deve se concentrar. Ademais, em virtude da convergência tecnológica, são esses aparelhos que vêm, crescentemente, incorporando as demais funções dos eletrônicos portáteis, como jogos, tocadores de música e mesmo o acesso a canais televisivos.

Dessa forma, não há qualquer conflito com os princípios constitucionais, com a própria Constituição bem como com a legislação infraconstitucional, ao contrário disso a proposta vem ao encontro do interesse público, uma vez que busca dar mais eficiência ao ensino paranaense, evitando focos de distração no decorrer da aula.

Ademais, a proposição já é uma realidade em vários Estados brasileiros a exemplo do Estado de São Paulo (Lei nº 12.730, de 11/10/2007), como o Rio de Janeiro (Lei nº 5.222, de 2008) que já dispõem de legislação no mesmo sentido. Ainda, há proposição semelhante tramitando na Câmara dos Deputados, conforme o Projeto de Lei nº 2.246/2007 (apensado aos PLs nºs 2.547/07 e 3.486/08).

Da mesma forma, não obstante a inexistência de legislação estadual que regule a matéria a proibição que busca o PL já é uma realidade em inúmeras instituições privadas de ensino paranaense.

Cumpre-me esclarecer que tenho o entendimento que o Estado deve ter uma interferência mínima na vida privada, porém a realidade atual demonstra que a pretensa legislação é necessária uma vez que há proliferação do uso indiscriminado de aparelhos eletrônicos em salas de aulas, em principal aparelhos celulares.

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Restando claro inclusive que a pretensa legislação não proíbe o porte dos mencionados dispositivos eletrônicos e tão somente veda o seu uso nos horários destinados às aulas.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando todos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

É O VOTO.

III - CONCLUSÃO

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e consequente APROVAÇÃO do Projeto de Lei N. 440/2013, de autoria do Deputado GILBERTO RIBEIRO.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2013.

Deputado NELSON JUSTUS
Presidente

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Tadeu Veneri
abstenção Péricles

Deputado PEDRO LUPION
Relator

APROVADO
05/11/13

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury | Edifício Tancredo Neves | Praça Nossa Senhora da Salete s/n, Gabinete 806, Centro Cívico, Curitiba, Paraná | Fone (fax): [41] 3350 4006 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@gmail.com

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

PARECER

Projeto de Lei nº 440/2013
Autor: Deputado Gilberto Ribeiro

Súmula: Dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Paraná.

O Projeto de Lei em análise, que tem como objetivo a proibição de aparelhos ou equipamentos eletrônicos não destinados a fins pedagógicos nas salas de aula no âmbito do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável no tocante à constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça na sessão de 05/11/2013.

Distribuído a esta Comissão para que, regimentalmente[1], manifeste sua análise sobre o mérito da proposição, especificamente no tocante a matérias afeitas à educação, esta relatoria conclui que não há óbice algum à prosperidade do projeto, pois atinge a finalidade constitucional[2] do Estado no atendimento e promoção da educação.

Pelo exposto, opinamos pela **APROVAÇÂO** do projeto em tela, exarando assim **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ADELINO RIBEIRO
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

[1] REGIMENTO INTERNO ALEP: Art. 33-G - Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre proposições relativas a educação e instrução pública ou particular.
[2] Constituição Federal, Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho

PROJETO DE LEI 314/14

Súmula: Fixa o efetivo da Polícia Militar do Paraná em 27.329 militares estaduais e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Paraná fica fixado em 27.329 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove) militares estaduais.

Art. 2° O efetivo constante do artigo anterior será distribuído, pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar do Paraná, na forma dos Anexos I e II desta lei, denominados respectivamente de Resumo dos Quadros de Oficiais e Resumo das Praças por Qualificação Policial-Militar Geral.

Parágrafo único. O efetivo de Praças Especiais será variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de 270 (duzentos e setenta) e o de Cadete até o limite de 400 (quatrocentos).

Art. 3º O efetivo de 582 (quinhentos e oitenta e dois) militares estaduais criados por esta Lei, distribuídos pelos postos e graduações, nos termos dos Anexos III e IV, será ativado de forma gradativa, a qualquer tempo, por intermédio de decretos do Chefe do Poder Executivo, consoante permitir a arrecadação do Estado, a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante avaliação e critérios do Poder Executivo.

Art. 4º O art. 35, da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 35. As Unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, e estes ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Comandante-Geral, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná."

Art. 5º O art. 36 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 36. Os Comandos Regionais de Polícia Militar e os Comandos Regionais de Bombeiro Militar são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará dos quadros de organização da Polícia Militar."

ASSESSORIA LEGISLATIVA
034

Art. 6º O art. 47 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros são constituídos pelas unidades operacionais que serão organizadas em:

I – Comandos Regionais de Bombeiro Militar (CRBM);

II – Grupamento de Bombeiros e Subgrupamento de Bombeiros Independente (GB e SGBI): incumbidos da missão de prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil, são subordinados aos Comandos Regionais de Bombeiros Militares;

III – Subgrupamento de Bombeiros: organização subordinada a um Grupamento de Bombeiros;

IV – Seção de Bombeiros (SB): organização subordinada a um Subgrupamento de Bombeiros ou Subgrupamento de Bombeiros Independente e com as mesmas missões e características destes;

V – Grupo de Operações de Socorro Tático (GOST), incumbido da missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiros-militares, estando subordinado diretamente ao 1º Comando Regional de Bombeiro Militar."

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. Os Grupamentos de Bombeiros e os Subgrupamentos de Bombeiros Independentes são assim organizados:

I – Comandante;
II – Subcomandante;
III – Estado-Maior;
IV – Subgrupamentos de Bombeiros;
V – Seção de Bombeiros."

Art. 8º O art. 54 da Lei nº 16.575, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I – Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:
1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);
2 – Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM);

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:
1 – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.
2 – Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
3 – Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM);
4 – Quadro de Capelães Policiais-Militares (QCPM).
c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:
1 – Aspirante-a-Oficial PM, e BM;
2 – Alunos-Oficiais PM e BM.
d) Praças, compreendendo:
1 – Praças Policiais-Militares (Praças PM);
2 – Praças de Bombeiros-Militares (Praças BM);
II – Pessoal Inativo:
a) Pessoal da reserva remunerada: Oficiais e Praças transferidos para a reserva remunerada;
b) Pessoal reformado: Oficiais e Praças reformados.
III – Pessoal Civil."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e sua aplicação fica condicionada ao atendimento das disposições e limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando, ainda, revogados os art. 1º e 2º da Lei nº 16.576, de 28 de setembro de 2010 e o art. 3º da Lei 15.349, de 22 de dezembro de 2006.

ASSESSORIA LEGISLATIVA
054

ANEXOS A QUE SE REFERE O ART. 2º

RESUMO DOS QUADROS DE OFICIAIS – ANEXO I								
QUADROS		CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOPM		16	55	132	333	338	338	1.212
QOBM		5	21	53	96	107	108	390
QOS	PM Méd	1	5	6	6	25	-	43
	PM Dent	1	2	7	8	23	-	41
	PM Bioq	-	2	1	1	3	-	7
	PM Vet	-	-	-	3	2	-	5
QOA/QEOPM		1	6	12	15	33	108	175
QCPM		-	-	-	-	1	-	1
QO Músicos		-	-	-	1	1	2	4
TOTAL		24	91	211	463	533	556	1.878

RESUMO DAS PRAÇAS POR QUALIFICAÇÃO POLICIAL-MILITAR GERAL – ANEXO II						
GRAD. QPMG	ST	1º SGT	2º SGT	3º SGT	CB/SD	SOMA
1 – PRAÇAS PM	228	378	810	1.818	17.387	20.621
2 – PRAÇAS BM	122	184	177	631	3.716	4.830
TOTAL	350	562	987	2.449	21.103	25.451

ANEXOS A QUE SE REFERE O ART. 3º

RESUMO DE CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS – ANEXO III								
QUADROS		CEL	TC	MAJ	CAP	1º TEN	2º TEN	SOMA
QOPM		-	-	-	-	-	-	-
QOBM		3	5	6	5	7	18	44
QOS	PM Méd	-	-	-	-	-	-	-
	PM Dent	-	-	-	-	-	-	-
	PM Bioq	-	-	-	-	-	-	-
	PM Vet	-	-	-	-	-	-	-
QOA/QEOPM		-	4	8	-	-	-	12
QCPM		-	-	-	-	-	-	-
QO Músicos		-	-	-	-	-	-	-
TOTAL		3	9	14	5	7	18	56

RESUMO DAS PRAÇAS POR QUALIFICAÇÃO POLICIAL-MILITAR GERAL – ANEXO IV						
GRAD. QPMG	ST	1º SGT	2º SGT	3º SGT	CB/SD	SOMA
1 – PRAÇAS PM	-	-	-	-	-	-
2 – PRAÇAS BM	9	3	15	59	440	526
TOTAL	9	3	15	59	440	526

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 2/07/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

ASSESSORIA LEGISLATIVA 06

MENSAGEM
Nº 059/2014.

Curitiba, 01 de julho de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 01 JUL. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva fixar o efetivo da Polícia Militar do Paraná em 27.317 (vinte e sete mil, trezentos e dezessete) militares estaduais, assim como adotar outras providências.

A Polícia Militar do Paraná, instituição sesquicentenária, possui estrutura organizacional dividida, sob o ponto de vista da atividade operacional, em unidades de duas naturezas: de Polícia Militar e de Bombeiro-Militar. A Corporação é responsável pela polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e, por intermédio do Corpo de Bombeiros, realiza a prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, socorrimento público e atividades de defesa civil.

As Unidades de Bombeiro Militar são subordinadas operacional e administrativamente ao Comando do Corpo de Bombeiros, responsável pelas atividades especializadas de sua vocação legal em todo o Estado do Paraná.

O crescente desenvolvimento do Estado, com explosão demográfica, progresso industrial, comercial, tecnológico e de serviços promoveu o aumento das demandas por prevenção e combate a incêndios, atendimento ao trauma em emergência e defesa civil, exigindo novos e progressivos esforços na área da segurança pública, especialmente por meio do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, de modo a serem garantidos níveis adequados de atendimento à comunidade.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.181.775-4

14:31 01/07/2014 3432 DAP

ASSESSORIA LEGISLATIVA
07

Buscando alcançar a estrutura indispensável para atender a população paranaense em suas obrigações constitucionais, apresenta-se atualmente a necessidade de reestruturação do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, conforme proposta agora apresentada.

A presente indicação promove alterações legislativas na Lei de Organização Básica da PMPR - LOB e na Lei de Fixação de Efetivos da PMPR, ao ensejo em que se promovem alterações em outros diplomas legais em decorrência da substancial rearticulação e restruturação da Corporação.

Criação de Comandos Regionais de Bombeiro Militar

Na sua atual articulação, o Corpo de Bombeiros está organizado em dezesseis Unidades Operacionais, responsáveis pelas ações de Bombeiro-Militar em todo o território paranaense, sendo nove Grupamentos de Bombeiros, seis Subgrupamentos de Bombeiros Independentes e um Grupo de Operações de Socorro Tático, todos, operacional e administrativamente, subordinados diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros, com sede na Capital do Estado.

Conforme se infere, em face das demandas existentes e da realidade orgânica, o Comando do Corpo de Bombeiros está sobrecarregado, apresentando dificuldades de coordenação e controle, posto que possui, sob seus auspícios, uma gigantesca estrutura que está a exigir descentralização com vistas a tornar todos os processos administrativos e operacionais mais eficientes e eficazes.

Importante ressaltar que, para a criação dos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, há a necessidade de criação de apenas 11 (onze) cargos e ativação de 45 (quarenta e cinco) cargos já existentes, pois os demais, atinentes à estrutura do Quadro de efetivo desses Comandos Regionais serão remanejados de estruturas já presentes no Corpo de Bombeiros.

A Instalação dos Comandos Regionais não acarretará custos com estruturas físicas, visto que serão instalados nas sedes dos Grupamentos de Bombeiros de Curitiba, Londrina e Cascavel, aproveitando todos os meios materiais já disponíveis.

Após detalhados estudos, concluiu-se que a melhor forma para se obter uma readequação na coordenação e controle administrativo e operacional, é a divisão do Estado em três regiões estratégicas, com a instalação em cada uma delas de um Comando Regional de Bombeiro Militar, conforme segue:

a. 1º Comando Regional de Bombeiro Militar – 1º CRBM/ Curitiba:

- 1º Grupamento de Bombeiros – Curitiba;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
08

- 2º Grupamento de Bombeiros – Ponta Grossa;
- 6º Grupamento de Bombeiros – São José dos Pinhais;
- 7º Grupamento de Bombeiros – Curitiba;
- 8º Grupamento de Bombeiros – Paranaguá;
- Grupo de Operações de Socorro Tático – Curitiba.

1º Comando Regional de Bombeiro Militar	
Municípios	**População**
76	**4.909.362**

b. 2º Comando Regional de Bombeiro Militar – 2º CRBM/ Londrina:

- 3º Grupamento de Bombeiros – Londrina;
- 5º Grupamento de Bombeiros – Maringá;
- 1º Subgrupamento de Bombeiros Independente – Ivaiporã;
- 4º Subgrupamento de Bombeiros Independente – Apucarana;
- 6º Subgrupamento de Bombeiros Independente – Umuarama.

2º Comando Regional de Bombeiro Militar	
Municípios	**População**
207	**3.733.004**

c. 3º Comando Regional de Bombeiro Militar – 3º CRBM/Cascavel:

- 4º Grupamento de Bombeiros – Cascavel;
- 9º Grupamento de Bombeiros – Foz do Iguaçu;
- 2º Subgrupamento de Bombeiros Independente – Pato Branco;
- 3º Subgrupamento de Bombeiros Independente – Francisco Beltrão;
- 5º Subgrupamento de Bombeiros Independente – Guarapuava.

3º Comando Regional de Bombeiro Militar	
Municípios	**População**
116	**2.355.099**

O impacto financeiro mensal relativo a despesas com pessoal é demonstrado na tabela abaixo, incluindo a criação e ativação de cargos:

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

Unidade/Função	Atendimento	Cargos	Impacto Imediato
CRBMs	Paraná	**56**	**R$ 114.809,17**

Transformação e criação de unidades de Bombeiro Militar

O presente projeto pretende que o atendimento da população das diversas regiões do estado, no que concerne aos serviços de Bombeiro-Militar, seja potencializado para melhor, uma vez que a proposta de rearticulação ora apresentada distribuiria de forma mais técnica e próxima os recursos humanos e materiais maximizados de bombeiro militar na região geográfica considerada, propiciando um atendimento aos chamados de serviços de bombeiro em tempo de resposta menor, diminuindo também as distâncias entre os quartéis de bombeiro e os locais das ocorrências. Nesta esteira, se pretende:

a) Transformação do atual 6º Subgrupamento de Bombeiros Independente, com sede no município de Apucarana, no 10º Grupamento de Bombeiros (10º GB), mantendo-se a sede do novo Grupamento no município de Apucarana. Para esta Unidade serão Criados 203(duzentos e três) cargos e ativados 16(dezesseis) cargos já existentes. O impacto financeiro mensal demonstrado na tabela abaixo, relativo a despesas com pessoal:

Unidade/Função	Sede/Atendimento	Cargos	Impacto Imediato
10º GB	Apucarana	**219**	**R$ 41.672,03**

b) Transformação do atual 5º Subgrupamento de Bombeiros Independente, com sede no município de Francisco Beltrão, no 11º Grupamento de Bombeiros (11º GB), mantendo-se a sede do novo Grupamento no município de Francisco Beltrão. Para esta Unidade serão Criados 204(duzentos e quatro) cargos e ativados 15(quinze) cargos já existentes. O impacto financeiro mensal demonstrado na tabela abaixo, relativo a despesas com pessoal:

Unidade/Função	Sede/Atendimento	Cargos	Impacto Imediato
11º GB	Francisco Beltrão	**219**	**R$ 41.672,03**

ASSESSORIA LEGISLATIVA
104

c) Criação de um Subgrupamento de Bombeiros Independente, com sede no município de Santo Antônio da Platina. Para esta Unidade serão Criados 152(cento e cinquenta e dois) cargos. O impacto financeiro mensal demonstrado na tabela abaixo, relativo a despesas com pessoal:

Unidade/Função	Sede/Atendimento	Cargos	Impacto Imediato
SGBI	Sto. Antônio da Platina	**152**	**R$ 16.558,35**

Alterações Legislativas

Diante da nova conformação que se apresenta ao arcabouço do CCB, uma das alterações a ser realizada refere-se ao art. 35 da LOB, onde a subordinação do Comando do Corpo de Bombeiros da PMPR passaria a ocorrer diretamente ao Comando Geral da Corporação, sobrevindo a seguinte redação:

> ***Art. 35.*** *As Unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas* ***aos Comandos Regionais de Bombeiro Militar, e estes ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Comandante-Geral****, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná.*

Com as criações dos Comandos Regionais de Bombeiros Militar, há necessidade de alterações na lei Estadual nº 16.575/2010- Lei de Organização básica da PMPR, conforme se denota a seguir:

> ***Art. 36.*** *Os Comandos Regionais de Polícia Militar e os* ***Comandos Regionais de Bombeiro Militar*** *são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará dos quadros de organização da Polícia Militar.*
>
> ...
>
> ***Art. 47.*** *Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros são constituídos pelas unidades operacionais que serão organizadas em:*
>
> ***I – Comandos Regionais de Bombeiro Militar (CRBM);***
>
> *II - Grupamento de Bombeiros e Subgrupamento de Bombeiros Independente (GB e SGBI): incumbidos da missão de prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil, são subordinados aos Comandos Regionais de Bombeiros Militares;*
>
> *III - Subgrupamento de Bombeiros: organização subordinada a um Grupamento de Bombeiros;*
>
> *IV - Seção de Bombeiros (SB): organização subordinada a um Subgrupamento de Bombeiros ou Subgrupamento de Bombeiros*

Independente e com as mesmas missões e características destes;
IV - Grupo de Operações de Socorro Tático (GOST), incumbido da missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiros-militares, estando subordinado diretamente ao 1º Comando Regional de Bombeiro Militar.

Art. 48. *Os Grupamentos de Bombeiros e os Subgrupamentos de Bombeiros Independentes são assim organizados:*
I – Comandante;
II- Subcomandante;
III- Estado-Maior;
IV- Subgrupamentos de Bombeiros;
V- Seção de Bombeiros.

Impacto Financeiro Total

Cabe consignar que a ação ora encetada, englobando a totalidade das modificações pretendidas, acarretará aos cofres públicos o impacto financeiro total mensal relativo a despesas com pessoal demonstrado na tabela a seguir e de forma detalhada nas tabelas em apenso.

	Atendimento	Cargos	Impacto Imediato
Projeto completo	Paraná	**646**	**R$ 214.711,57**

Finalmente, cumpre-nos evidenciar que todas as medidas propostas calcam-se no cumprimento fiel da lei e nos princípios da administração pública, consagrados na Carta Magna, tendo sempre o escopo de aperfeiçoamento da Corporação, objetivando perenemente ofertar à sociedade um serviço de excelência, exercido por militares estaduais da mais alta dignidade e profissionalismo.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

ASSESSORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

Publicado no Diário Oficial nº. 8314 de 29 de Setembro de 2010

Súmula: Dispõe que a Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR) destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
GENERALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO
DESTINAÇÃO, MISSÕES E SUBORDINAÇÃO

Art. 1º. A Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR), instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à preservação da ordem pública, à polícia ostensiva, à execução de atividades de defesa civil, além de outras atribuições previstas na legislação federal e estadual.

Art. 2º. Compete à Polícia Militar, além de outras atribuições estabelecidas em leis peculiares ou específicas:

I - exercer com exclusividade a polícia ostensiva, fardada, planejada pela autoridade policial-militar competente, ressalvadas a competência das Forças Armadas, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar preventivamente, como força de dissuasão, e repressivamente, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

III - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal;

IV - realizar serviços de busca, salvamento, prevenção e combate a incêndio;

V - executar as atividades de defesa civil;

VI - exercer a polícia judiciária militar estadual;

VII - fornecer, mediante solicitação ou ordem judicial, força policial-militar, em apoio ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

VIII - garantir o exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, na forma da lei;

IX - executar missões de honra, guarda, assistência militar, segurança e transporte de dignitários;

X - estabelecer normas relativas à atividade de polícia ostensiva.

Art. 3º. A Polícia Militar, nos termos da legislação federal pertinente, subordina-se, operacionalmente, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 4º. A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção.

TÍTULO II
ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR
CAPÍTULO I

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

Art. 35. As unidades de Bombeiros são operacional e administrativamente subordinadas ao Comando do Corpo de Bombeiros, que é o responsável, perante o Subcomandante-Geral, pelo cumprimento das missões de bombeiros em todo o Estado do Paraná.

Art. 36. Os Comandos Regionais de Polícia Militar e o Comando do Corpo de Bombeiros são escalões intermediários de comando, cuja organização pormenorizada constará dos quadros de organização da Polícia Militar.

Art. 37. As unidades e subunidades operacionais da Polícia Militar terão supridas suas necessidades de pessoal, de semoventes e de material pelos órgãos de apoio da Corporação, devendo, quando for o caso, serem ouvidos os comandos a que estiverem, operacionalmente, subordinadas, particularmente quanto a prioridade.

Art. 38. As unidades e subunidades operacionais de bombeiros terão supridas as suas necessidades de material, quer diretamente pelo órgão do Corpo de Bombeiros, quer pelos órgãos de apoio da Corporação e suas necessidades de pessoal pelo órgão próprio da Polícia Militar.

SECÃO I DAS UNIDADES DE POLÍCIA MILITAR

Art. 39. Em razão dos diferentes objetivos da missão policial-militar, da diversidade de processos a serem empregados para o cumprimento dessa missão e em razão de características fisiográficas do Estado, as unidades operacionais da Polícia Militar são dos seguintes tipos:

I - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA MILITAR (BPM - Cia PM - Pel PM - Gp PM): encarregado do policiamento ostensivo normal de uma determinada área, traduzido pela ação de patrulheiros-a-pé, montados ou motorizados;

II - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR (Cia Ind PM): encarregada das mesmas atribuições do Batalhão de Polícia Militar, em áreas de menores dimensões que, por suas condições peculiares, não estejam incluídas na área jurisdicional de um BPM;

III - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA DE TRÂNSITO (BP Tran - Cia P Tran - Pel P Tran - Gp P Tran): encarregado do policiamento especializado de trânsito em áreas urbanas, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;

IV - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE RADIOPATRULHA (BP RP - Cia P RP - Pel P RP): encarregado do policiamento ostensivo normal, em determinada área, caracterizando-se pelo emprego de viaturas em ligações radiofônicas permanente com um centro de operações de localidade;

V - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE GUARDA (BP Gd - Cia P Gd - Pel P Gd): encarregado do policiamento ostensivo normal, visando à guarda e segurança da sede dos poderes públicos estaduais, da residência oficial do chefe do Poder Executivo estadual e a de personalidades nacionais e estrangeiras, e a guarda e segurança externa de presídios;

VI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO) DE POLÍCIA DE CHOQUE (BP Chq - Cia P Chq - Pel P Chq): encarregado do policiamento ostensivo visando ao restabelecimento da ordem já perturbada, com o emprego de força. Sua ação será exercida nos eventos que requeiram atuação pronta e enérgica de tropa especialmente instruída e treinada; sempre que as necessidades exigirem, pode ser empregado em outro tipo de policiamento, a critério do Comandante-Geral;

VII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA AMBIENTAL FORÇA VERDE (BP Amb FV – Cia Amb FV – Pel Amb FV – Gp Amb FV): encarregado do policiamento ostensivo, visando o cumprimento dos dispositivos legais na proteção da fauna, da flora e do meio ambiente;

VIII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE POLÍCIA RODOVIÁRIA (BP Rv - Cia P Rv - Pel P Rv - Gp P Rv): encarregado do policiamento ostensivo visando ao cumprimento das regras e normas de tráfego rodoviário, com vista ao cumprimento da legislação de trânsito;

IX - REGIMENTO (ESQUADRÃO, PELOTÃO) DE POLÍCIA MONTADA (Reg P Mont - Esq P Mont- Pel P Mont): encarregado do policiamento ostensivo normal em locais de difícil acesso ou onde sua presença possa facilitar as ações. A critério do Comandante-Geral poderá ser empregado para apoiar ações de polícia de choque;

X - COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIAMENTO E OPERAÇÕES DE FRONTEIRA (CIPOFron): encarregada do combate e repressão aos ilícitos cometidos nas regiões de fronteira e de divisa com o Estado do Paraná, coibindo enfaticamente os crimes relacionados ao tráfico de armas e de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 147

drogas, através de operações terrestres, aéreas e aquáticas, conforme missões determinadas ou Planos de Operações estabelecidos pelo Comandante-Geral;

XI - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE PATRULHA ESCOLAR COMUNITÁRIA (BPEC – Cia PEC – Pel PEC – Gp PEC): encarregado do patrulhamento escolar ostensivo preventivo e permanência em áreas internas, externas e adjacentes aos estabelecimentos de ensino, atuando na repressão a crimes e atos infracionais, visando a segurança dos alunos, a consultoria aos diretores quanto à segurança e ainda a interação com a comunidade escolar.

XII - BATALHÃO (COMPANHIA, PELOTÃO, GRUPO) DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (B OEsp – Cia OEsp – Pel OEsp – Gp OEsp): encarregado da polícia ostensiva de segurança específica, de preservação e restauração da ordem pública pelo emprego da força, mediante ações e operações de polícia de choque, particularmente quando a ordem pública estiver ameaçada ou já rompida e requeira intervenção pronta e enérgica da tropa especialmente instruída e treinada; em situações de distúrbios, resgates, sequestros com reféns, controle de rebeliões em estabelecimentos penais, ações antitumultos, antiterrorismo, desativação de artefatos explosivos e similares, escoltas especiais, defesa de pontos sensíveis e retomada de locais ou áreas ocupadas; encarregado também de ações em situações de grave comprometimento da ordem pública; operações de patrulhamento tático com vistas a combater as ações do crime organizado e de alta periculosidade e operações especiais diversas, conforme diretrizes do Comandante-Geral;

XIII - UNIDADE DE OPERAÇÕES AÉREAS (UOA): encarregado de atender e apoiar, com a utilização de aeronaves, ações de busca, resgate e salvamento a vítimas de acidentes e/ou traumas em áreas urbanas, rurais e rodovias; atender e/ou apoiar ações de busca e resgate de vítimas em matas, florestas, montanhas, rios, lagos e mar; atuar em missões de apoio a operações policiais, de bombeiros e de defesa civil; apoiar órgãos Federais, Estaduais e Municipais que necessitem do emprego de aeronaves; e outras missões de preservação da ordem pública.

§ 1°. As Unidades de Polícia Militar poderão estruturar Rondas Ostensivas Tático Móvel (ROTAM), e as Unidades de Operações Especiais poderão estruturar Rondas Ostensivas de Natureza Especial (RONE), operacional e administrativamente subordinadas diretamente ao Comandante da Unidade, caracterizadas pela ação de patrulheiros especialmente instruídos e treinados, encarregadas do policiamento ostensivo preventivo qualificado de uma determinada área, destinada a realizar operações presença, controle de distúrbios civis, bloqueios, grandes eventos e patrulhamento motorizado em viaturas, respeitadas as peculiaridades de cada Organização Policial-Militar (OPM).

§ 2°. Com o desenvolvimento do Estado e consequente aumento das necessidades de segurança, poderão ser criadas unidades para emprego em outros tipos de policiamento específico.

Art. 40. Os Batalhões (Regimentos) são constituídos de um Comandante, um Subcomandante, um Estado-Maior, elementos de Comando (Companhia ou Pelotão de Comando e Serviços) e de frações subordinadas (Companhias, Esquadrões) em número variável, de acordo com as necessidades indicadas pela missão. Sua organização pormenorizada constará dos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Art. 41. Os Batalhões e as Companhias Independentes de Polícia Militar, em princípio, integram as missões de policiamento ostensivo normal, de trânsito, de guarda, de radiopatrulha, de choque ou de outros tipos, de acordo com as necessidades das áreas por eles jurisdicionadas, a critério do Comandante-Geral.

SECÃO II DO CORPO DE BOMBEIROS

Art. 42. O Corpo de Bombeiros é estruturado em órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados neste artigo tem as mesmas atribuições previstas para os órgãos correspondentes da Corporação, indicadas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, respectivamente, no que for aplicável ao Corpo de Bombeiros.

Art. 43. Os órgãos de direção do Corpo de Bombeiros compõem o Comando do Corpo de Bombeiros, que compreende:

I - Comandante;

II - Estado-Maior;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 157

III - Ajudância;

IV - Divisão de Administração e Finanças;

V - Centro de Operações de Bombeiros (COBOM);

VI - Coordenadoria Estadual do SIATE (Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência);

VII - Assessoria Jurídica.

§ 1°. O Comandante do Corpo de Bombeiros será um coronel da ativa do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares.

§ 2°. Excepcionalmente, a critério do Comandante-Geral, o Comandante do Corpo de Bombeiros poderá ser um coronel da ativa do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3°. O Estado-Maior do Corpo de Bombeiros é assim organizado:

a) Chefe do Estado-Maior;

b) 1ª Seção (BM/1): assuntos relativos ao pessoal e legislação;

c) 2ª Seção (BM/2): assuntos relativos à atividade de inteligência;

d) 3ª Seção (BM/3): assuntos relativos a operações, ensino e instrução;

e) 4ª Seção (BM/4): assuntos relativos à logística;

f) 5ª Seção (BM/5): assuntos relativos à comunicação social;

g) 6ª Seção (BM/6): assuntos relativos ao planejamento administrativo e orçamentação;

h) 7ª Seção (BM/7): assuntos de segurança contra incêndios e de explosões e suas consequências;

i) 8ª Seção (BM/8): assuntos de Defesa Civil.

§ 4°. O Chefe do Estado Maior, com atribuições de Subcomandante, é o substituto eventual do Comandante do Corpo de Bombeiros nos impedimentos deste.

§ 5°. A Ajudância é encarregada de trabalhos relativos à correspondência, correio, protocolo, boletim e arquivo, bem como do apoio de pessoal auxiliar necessário nos trabalhos burocráticos do comando, nos serviços gerais e na segurança do Quartel Central do Corpo de Bombeiros.

§ 6°. A Divisão de Administração e Finanças incumbe-se no trato dos assuntos ligados à administração do material e das finanças do Corpo de Bombeiros.

§ 7°. Ao Centro de Operações de Bombeiros, como órgão central de integração operacional, compete a direção, controle e coordenação:

a) do emprego de pessoal e material, no cumprimento das missões de bombeiros, bem como das unidades que estiverem em reforço ou em apoio ao Corpo de Bombeiros;

b) das atividades de comunicações do Corpo de Bombeiros.

§ 8°. A Coordenadoria Estadual do SIATE incumbe-se da direção, controle, coordenação e planejamento dos recursos do Corpo de Bombeiros empregados no Serviço Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergências.

§ 9°. A Assessoria Jurídica é o órgão que presta assessoramento direto ao Comando do Corpo de Bombeiros, competindo-lhe o estudo de questões de direto compreendidas na política de administração geral do Corpo de Bombeiros, exames de aspectos de legalidade dos atos e normas que lhe forem submetidos à apreciação e demais atribuições que venham a ser previstas em regulamentos.

Art. 44. Os órgãos de apoio do Corpo de Bombeiros compreendem:

I - Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOP);

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

II - Centro de Ensino e Instrução (CEI).

Parágrafo único. O apoio de saúde ao pessoal do Corpo de Bombeiros será prestado pelos órgãos de saúde da Corporação.

Art. 45. O Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional (CSM/MOP) é o órgão incumbido do recebimento, da estocagem e da distribuição dos suprimentos e da execução da manutenção no que concerne ao armamento e munição, ao material de comunicações, ao material de motomecanização e ao material especializado de bombeiros.

Art. 46. O Centro de Ensino e Instrução é o órgão incumbido da formação, da instrução de manutenção e atualização da tropa, bem como do atendimento da formação pessoal civil para atuação na área preventiva contra incêndios.

Parágrafo único. O ensino de formação e aperfeiçoamento de oficiais e praças bombeiros-militares será ministrado pela Academia Policial Militar do Guatupê, pela Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização de Praças e pelo Centro de Ensino e Instrução, que manterão os respectivos cursos, bem como por outras organizações militares, policiais militares e, mediante convênio, por organizações civis, consoante a conveniência da Corporação.

Art. 47. Os órgãos de execução do Corpo de Bombeiros são constituídos pelas unidades operacionais que serão organizadas em:

I - Grupamento de Bombeiros e Subgrupamento de Bombeiros Independente (GB e SGBI): incumbidos da missão de prevenção e combate de incêndios, busca e salvamento e ações de defesa civil, são subordinados ao Comando do Corpo de Bombeiros;

II - Subgrupamento de Bombeiros: organização subordinada a um Grupamento de Bombeiros;

III - Seção de Bombeiros (SB): organização subordinada a um Subgrupamento de Bombeiros ou Subgrupamento de Bombeiros Independente e com as mesmas missões e características destes;

IV - Grupo de Operações de Socorro Tático (GOST), incumbido da missão especializada de socorro tático em todas as atividades de bombeiros-militares, estando subordinado diretamente ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Art. 48. Os Grupamentos de Bombeiros e os Subgrupamentos de Bombeiros Independentes são assim organizados:

I - Comandante;

II - Subcomandante;

III - Estado-Maior;

IV - Seção de Bombeiros.

Art. 49. As áreas de responsabilidade e desdobramento das unidades operacionais do Corpo de Bombeiros obedecerão ao que prescreve o Capítulo Único do Título III desta Lei, no que lhe for aplicável, sendo que um Grupamento equivale a um Batalhão, um Subgrupamento equivale a uma Companhia e uma Seção de Bombeiros equivale a um Pelotão.

Art. 50. As Unidades de Bombeiros que, como órgão de execução, compõem o Corpo de Bombeiros, bem como a sua organização pormenorizada e efetivo, constarão do Quadro de Organização da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros tem competência para:

I - emitir pareceres técnicos sobre incêndios e suas conseqüências;

II - supervisionar o disposto na legislação quanto às medidas de segurança contra incêndios, inclusive instalação de equipamentos;

III - orientar tecnicamente a elaboração da legislação sobre prevenção contra incêndios.

TÍTULO III
RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES OPERACIONAIS
CAPÍTULO ÚNICO
ÁREAS DE RESPONSABILIDADE E DESDOBRAMENTO

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 17

Art. 51. O Estado será dividido em áreas, em função das necessidades decorrentes das missões normais de Polícia Militar e das características regionais; essas áreas serão atribuídas à responsabilidade total dos batalhões ou companhias independentes de Polícia Militar.

§ 1°. Cada área de batalhão de Polícia Militar será dividida em subáreas atribuídas às companhias de Polícia Militar subordinadas; as subáreas, por sua vez, serão divididas em setores de responsabilidade de pelotões de Polícia Militar.

§ 2°. Na Capital e nas grandes cidades do Interior, as áreas de responsabilidade dos batalhões de Polícia Militar poderão deixar de ser divididas.

§ 3°. Os Comandos de Batalhões, em todo o Estado, e os comandos de companhia e pelotão de Polícia Militar, no interior, deverão ser sediados na área, subárea ou setor de sua responsabilidade.

Art. 52. A organização e o efetivo de cada OPM operacional será em função das necessidades, das características fisiográficas, psicossociais, políticas e econômicas das áreas, subáreas ou setores de responsabilidade.

§ 1°. Um batalhão (regimento) de Polícia Militar terá de 2 (duas) a 6 (seis) companhias (esquadrões) e elementos de comando e serviços; uma companhia terá de dois a seis pelotões e elementos de comando e serviços; um pelotão terá de dois a seis grupos; um grupo será constituído de um sargento e três soldados, no mínimo.

§ 2°. Quando o número de companhias de Polícia Militar necessário à determinada área ultrapassar a seis subunidades, a mesma deverá dar origem a duas novas áreas de batalhão.

Art. 53. A cada município que não seja sede de BPM, Cia PM ou Pel PM, corresponderá um Destacamento Policial-Militar (Dst PM), constituído de, pelo menos, um Grupo de Polícia Militar.

§ 1°. Os distritos municipais, cujas necessidades assim o exijam, terão um subdestacamento policial-militar (S Dst PM) ou, até mesmo, um destacamento PM.

§ 2°. O efetivo dos Dst PM e S Dst PM, respeitados os limites dispostos nesta Lei, serão fixados levando-se em conta as exigências de segurança do município.

§ 3°. O subdestacamento PM terá o efetivo mínimo de dois soldados PM e será comandado por um cabo PM.

TÍTULO IV
PESSOAL
CAPÍTULO I
DO PESSOAL

Art. 54. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - Pessoal da Ativa:

a) Oficiais Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM);

2 - Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM);

b) Oficiais não Combatentes, constituindo-se os seguintes quadros:

1 - Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) compreendendo: Oficiais Médicos; Oficiais Dentistas; Oficiais Veterinários; e Oficiais Bioquímicos.

2 - Quadro de Oficiais Músicos (QOM);

3 - Quadro de Oficiais de Administração (QOA);

4 - Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM);

5 - Quadro de Capelães Policiais-Militares (QCPM).

c) Praças Especiais de Polícia Militar, compreendendo:

1 - Aspirante-a-Oficial PM, e BM;

2 - Alunos-Oficiais PM e BM.

d) Praças compreendendo:

1 - Praças Policiais-Militares (Praças PM);

2 - Praças de Bombeiros-Militares (Praças BM);

II -

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 187

TORIA LEGISLATIVA
Pág. 19

Publicado no Diário Oficial nº. 7375 de 22 de Dezembro de 2006

(vide ADIN 4221-1)

Súmula: Extingue, na Polícia Militar do Paraná, o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), cria o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM) e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica extinto na Polícia Militar do Paraná o Quadro de Oficiais de Administração (QOA), criado pela Lei nº 4.855, de 30 de março de 1964.

Art. 2º. Fica criado, na mesma Corporação, o Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar (QEOPM), constituído, inicialmente, pelos integrantes do extinto Quadro de Oficiais de Administração que optarem pela transferência.

§ 1º. Aos Oficiais integrados ao QEOPM ficam assegurados os direitos e prerrogativas dos postos que ocupam.

§ 2º. Os mesmos direitos e prerrogativas são assegurados aos Oficiais integrantes da corporação que apresentarem o certificado de conclusão do Curso de Oficiais de Administração até a data de 30 de dezembro de 2007.

Art. 3º. O Quadro Especial de Oficiais da Polícia Militar será assim constituído:

I – 01 Coronel;

II - 02 Tenentes-Coronéis;

III - 04 Majores;

IV - 13 Capitães;

V - 25 Primeiros-Tenentes; e

VI - 75 Segundos-Tenentes.

Art. 4º. Os Oficiais do extinto QOA que optarem pelo ingresso no QEOPM serão transferidos no mesmo posto ocupado na data da transferência.

§ 1º. O direito de opção deverá ser exercido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 2º. O Oficial que optar em continuar no extinto QOA permanecerá no mesmo posto ocupado, sem direito à promoção, e será classificado segundo suas aptidões e de acordo com a conveniência do serviço.

§ 3º. O Quadro de Oficiais de Administração (QOA) permanecerá em processo de extinção até que o último de seus integrantes exerça o direito de opção previsto neste artigo ou seja transferido para a inatividade, nos termos da Lei.

Art. 5º. O QEOPM é auxiliar do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) no desempenho das missões atribuídas à Polícia Militar, podendo seus integrantes serem empregados nas diversas funções previstas nos Quadros de Organização da Polícia Militar, respeitadas as limitações de natureza legal e constitucional.

Art. 6°. Os Oficiais do QEOPM tem os mesmos deveres, direitos, prerrogativas e vencimentos dos demais Oficiais da Corporação.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 20

Art. 7°. As promoções no QEOPM serão regidas pelos princípios e dispositivos da Lei de Promoções de Oficiais vigente na Polícia Militar.

Art. 8°. A promoção ao posto de Major QEOPM fica condicionada à conclusão e aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) regular, ao qual somente poderão concorrer os Capitães QEOPM graduados em curso de nível superior.

~~**Art. 9°.** O acesso ao primeiro posto do QEOPM dar-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação específico, com duração de 2 (dois) anos.~~

Art. 9°. O acesso ao primeiro posto do QEOPM dar-se-á mediante aprovação em Curso de Habilitação específico, com duração de no mínimo 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas/aula.
(Redação dada pela Lei 17571 de 17/05/2013)

~~**Art. 10.** O ingresso no Curso de Habilitação previsto no artigo anterior dar-se-á mediante concurso seletivo interno, ao qual poderão concorrer todos os Subtenentes, Primeiros Sargentos, Segundos Sargentos, Terceiros Sargentos, Cabos e Soldados graduados em curso de nível superior.~~

Art. 10. O ingresso no Curso de Habilitação previsto no artigo anterior dar-se-á mediante concurso seletivo interno.

(Redação dada pela Lei 17571 de 17/05/2013)

~~**§ 1°.** Em caráter de disposição transitória, pelo prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) anos, a contar da vigência da lei em que se deu esta alteração, os Subtenentes e Primeiros Sargentos que tenham concluído o ensino médio e realizado o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) poderão participar do concurso seletivo interno para o Curso de Habilitação descrito no artigo anterior.~~

§ 1°. O curso de Habilitação específico obedecerá aos seguintes preceitos para a distribuição de vagas:
(Redação dada pela Lei 17571 de 17/05/2013)

I - metade das vagas será preenchida por: Subtenente ou Primeiro Sargento que tenham concluído ao mínimo o ensino médio e com o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
(Incluído pela Lei 17571 de 17/05/2013)

II - outra metade das vagas será preenchida por: Primeiro Sargento sem o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo e Soldado, todos estes com curso de nível superior.
(Incluído pela Lei 17571 de 17/05/2013)

~~**§ 2°.** É vedada às Praças especialistas, da Qualificação Policial Militar Particular 4 – Músico, a matrícula no Curso de Habilitação.~~

§ 2°. O candidato Primeiro Sargento deverá especificar em sua inscrição a opção a que concorrerá ao concurso interno.
(Redação dada pela Lei 17571 de 17/05/2013)

§ 3°. É vedada às Praças especialistas, da Qualificação Policial Militar Particular 4 – Músico, a matrícula no Curso de Habilitação.
(Incluído pela Lei 17571 de 17/05/2013)

Art. 11. São requisitos básicos para se candidatar ao Curso de Habilitação:

I - ter, no mínimo, cinco anos de serviço prestados à Corporação como Praça;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM e não ter sofrido punição de natureza grave nos últimos cinco anos, até a data prevista para o início do curso;

III - possuir conduta social, familiar, moral e profissional que não colida com as atribuições e deveres impostos aos Oficiais da Polícia Militar;

IV - ter conceito profissional favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor, homologado pelo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

Comandante-Geral da Corporação;

V - não estar submetido à Conselho de Disciplina;

VI - não estar agregado ou licenciado para tratar de interesses particulares;

VII - não estar respondendo à processo criminal comum ou militar, por crimes dolosos em geral que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação, cumprindo pena criminal ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória decretada até o início do curso.

Art. 12. A seleção para o Curso de Habilitação será composta por exame intelectual, exame de saúde - compreendendo exames clínicos, laboratoriais e psicopatológico, e teste de aptidão física.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral baixar as instruções para a seleção, ingresso, funcionamento e condições de aprovação do Curso, bem como a fixação do limite de matrículas, de acordo com o número de vagas existentes.

Art. 13. O Curso de Habilitação poderá funcionar anualmente, sendo que o concurso de admissão será válido somente para o respectivo curso a que se referir a inscrição.

Art. 14. Os aprovados no Curso de Habilitação o realizarão na condição de aluno e serão promovidos ao posto de Segundo-Tenente QEOPM, permanecendo adidos ao respectivo Quadro em caso de inexistência de vagas.

Parágrafo único. Fica vedado o direito de transferência para a reserva remunerada, a pedido, num período de dois anos, contados da data da promoção ao posto de Segundo-Tenente QEOPM.

Art. 15. O efetivo da Polícia Militar do Paraná fixado na lei nº 14.960 de 21 de dezembro de 2005, fica aumentado em 07 vagas.

Art. 16. As vagas constantes do artigo anterior serão distribuídas pelos postos e graduações previstos na Polícia Militar do Paraná, na forma dos Anexos 1-Oficiais e 2-Praças desta Lei.

Art. 17. O inciso I, do art. 46, da Lei nº 5.944, de 21 de maio de 1969 (Lei de Promoções de Oficiais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Curso:

a) Aperfeiçoamento de Oficiais, para promoção ao posto de major combatente ou do Quadro Especial; e

b) Superior de Polícia, para promoção ao posto de coronel combatente ou do Quadro Especial;".

Art. 18. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias, editar decreto regulamentando o novo Quadro de Organização da Polícia Militar, a ser proposto pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 19. Em caráter de disposição transitória, a promoção dos Oficiais oriundos do extinto Quadro de Oficiais de Administração ao posto de Major QEOPM, fica condicionada à conclusão e aprovação em Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Especial para o Quadro Especial (CAOEQE), cuja grade curricular, carga horária e demais condições de funcionamento serão baixadas pelo Comandante-Geral no prazo de trinta dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1°. O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Especial para o Quadro Especial será realizado uma única vez, a iniciar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, e poderá ser freqüentado somente por Capitães e Primeiros-Tenentes do extinto QOA, graduados em curso de nível superior, sendo que os Primeiros-Tenentes deverão possuir um mínimo de 2 (dois) anos de promoção neste posto.

§ 2°. Os Oficiais oriundos do extinto Quadro de Oficiais de Administração (QOA), independentemente do direito de opção estabelecido no art. 4º, serão classificados segundo suas aptidões e de acordo com a conveniência do serviço, sendo-lhes aplicável o disposto no caput do art. 5º somente após a realização do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais Especial para o Quadro Especial (CAOEQE) ou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO).

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2006.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 22

Roberto Requião
Governador do Estado

Luiz Fernando Ferreira Delazari
Secretário de Estado da Segurança Pública

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ANEXOS:

Exibir	Descrição
	anexo400_952.pdf

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

REQUERIMENTO

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO.
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA
PRESIDENTE

01 JUL. 2014

Sumula: *Requer a transformação das Sessões Plenárias de 02 de julho, próxima quarta-feira, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 167, 203 e 314, todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.*

14:49 01/07/2014 003455 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SENHOR PRESIDENTE,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem, com fundamento nos artigos 174, § 2º e 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, e após ouvido o Douto Plenário, a transformação das Sessões Plenárias, Ordinária e Extraordinárias, da próxima quarta-feira, dia 02 de julho, em Comissão Geral de Plenário para discussão e votação dos Projetos de Lei 167, 203 e 314 todos de 2014, com diminuição de interstício entre as sessões.

Sala das Sessões em, 1º de julho de 2014.